



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JÉSSICA FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA

ADPF 378 E A PROBLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

**GUARABIRA
2016**

JÉSSICA FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA

ADPF 378 E A PROBLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Jossano Amorim.

**GUARABIRA
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C824a Corrêa, Jéssica Flávia Rodrigues
ADPF 378 e a problemática da judicialização da política.
[manuscrito] / Jéssica Flávia Rodrigues Corrêa. - 2016.
57 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Prof. Ms. Jossano Amorim, Departamento de
Direito".

1. Impeachment. 2. ADPF 378. 3. Judicialização da política.
I. Título.

21. ed. CDD 341.2

JÉSSICA FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA

ADPF 378 E A PROBLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Aprovada em: 19/05/2016

BANCA EXAMINADORA

Josmano Mendes de Amorim
Orientador – Presidente da Banca Examinadora (UEPB)

Marcela Queiroz de Alexandria Rique

Examinador (UEPB)

Juizena Maria Cunha dos Santos

Examinador (UEPB)

A minha mãe pelo exemplo a ser seguido, dedicação,
companheirismo, amor, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradecer a Deus. Seria eu indigna de tais benefícios, se os atribuíssem ao acaso dos acontecimentos ou ao meu próprio mérito. Agradeço, meu Senhor, as boas idéias, as boas inspirações, aos livramentos e a força que me destes para enfrentar cada obstáculo.

Ao meu pai (*in memoriam*), José Flávio, por me incentivar, acreditar e me ter dado os primeiros ensinamentos. Hoje a distância física não me permite abraçá-lo e dizer o quanto sou grata, o quanto o amo e como o senhor é e sempre será meu maior incentivo.

A minha mãe, Luciana Rodrigues, essa guerreira, minha fortaleza, principal motivadora e que me ensinou a não ter medo das dificuldades, mostrando-me que sou capaz de vencê-las e que nada pode ser maior que nossa força de vontade.

Aos meus irmãos, Daniel Rodrigues e Mariana Rodrigues. Vocês são a mais linda e doce ponte com meu passado e sem dúvida, as pessoas que mais torcem e acreditam no meu futuro.

A minha irmã de coração, Tereza Figueiredo, pelo incentivo, livros, indicação de leituras e paciência. Você é a personificação da palavra amizade A você, sempre, toda minha gratidão.

“Ao poder, a primeira coisa que se diz: não.
Não por ser um não, mas porque o poder tem
de ser permanentemente vigiado. O poder tem
sempre tendência para abusar, para exorbitar.”
José Saramago

RESUMO

Este Trabalho procura realizar um estudo acerca do fenômeno da judicialização da política, tendo como instrumento a análise de algumas decisões do Poder Judiciário que produziram dúvidas acerca do papel deste Poder e os limites de sua atuação. A interpretação dos conceitos de ativismo e judicialização tem suscitado polêmicas acerca da legitimidade da função jurisdicional em casos que envolvam os Poderes Executivo e Legislativo no tocante as suas respectivas atribuições. Através do estudo de decisões do STF, bem como dos posicionamentos doutrinários, busca-se demonstrar que é legítimo o julgamento da ADPF 378 que definiu o rito do processo de impeachment da Presidente da República. Não é papel da justiça julgar o mérito do processo, mas este deve garantir que o processo de impedimento da Presidente esteja de acordo com a Constituição Federal e que respeite o princípio democrático de direito. O objetivo principal é demonstrar a adequação do controle judicial com respeito aos atos do Poder Legislativo na busca da preservação dos preceitos fundamentais. Entende-se, a partir do estudo doutrinário realizado, que a proteção da ordem democrática parte do respeito de todos os agentes públicos aos preceitos legítimos e legais e o Poder Judiciário possui a atribuição de assegurar o cumprimento da lei.

Palavras-Chave: Impeachment. ADPF 378. Judicialização da política.

ABSTRACT

This work aims to carry out a study about the politics' legalization phenomenon, and as a tool to analyze some decisions of the Judiciary that produced issues about the role of this power and the limits of its performance. The interpretation of the concepts of activism and legalization has sparked controversy about the legitimacy of the judicial function in cases involving the executive and legislative regarding their respective responsibilities. Throughout the study of the Supreme Court decisions as well as the doctrinal positions, we seek to demonstrate that it is legitimate judgment of ADPF 378 that defined the President's ritual of impeachment. It is not the role of justice to judge the merits of the case, but this should ensure that this process is in accordance with the Federal Constitution and respects the democratic principle of law. The main objective is to demonstrate the adequacy of judicial control with respect to the acts of the legislature in the pursuit of maintaining basic precepts. It is understood, from the doctrinal study, that the protection of the democratic order starts from the respect of all public officials to the legitimate and legal precepts and the judiciary has the authority to ensure compliance with the law.

Keywords: Impeachment. ADPF 378. Politics' Judicialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	12
1.1 SEPARAÇÃO DOS PODERES.....	12
1.2 DE ARISTÓTELES A MONTESQUIEU.....	12
2. ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	25
2.1 CONSTITUCIONALISMO: SURGIMENTO DO ATIVISMO JUDICIAL E SUA CONCEITUAÇÃO.....	25
2.2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	27
2.3 CRÍTICAS À JUDICIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DE LUÍS ROBERTO BARROSO.....	34
3. A ADPF 378 E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	35
3.1 PROCESSO DE IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: BREVE HISTÓRICO BRASILEIRO.....	35
3.2 PROCESSO DE IMPEACHMENT E SISTEMA DEMOCRÁTICO.....	37
3.3 CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	40
3.4 IMPEACHMENT NO BRASIL: CASO COLLOR E A ADPF 378.....	44
3.5 SUPREMO ÁRBITRO: ADPF 378 E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	47
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

O homem como animal político e sociável, com sua necessidade de relacionamento e em busca da sobrevivência sentiu a necessidade de se agrupar. Com o desenvolvimento de suas relações e a complexidade de suas comunicações, criou-se o Estado.

Este regulava as relações entre os indivíduos, bem como, possui a tarefa de suprir suas necessidades – saúde, educação, moradia, segurança, entre outras – e proteger seus direitos de lesões ocasionadas entre os componentes da sociedade, bem como do próprio Estado.

Porém surgiram dificuldades para o cumprimento desses direitos e a busca da sociedade pela sua efetivação fez surgir o Estado Democrático de Direito. Nesse modelo de Estado o foco de poder passa a ser o Judiciário. Este passa a cobrar do Legislativo e do Executivo a efetivação dos direitos fundamentais. Utilizando-se do sistema de freios e contrapesos.

O sistema de freios e contrapesos foi uma evolução da divisão Tripartida de Montesquieu. Percebe-se que não solucionaria os problemas do Estado apenas com as divisões de funções. Era necessário que os Poderes (Legislativos, Executivos e Judiciário) trabalhassem de forma harmônica e independente, porém, estes Poderes teriam a seu dispor mecanismos para se auto controlarem, evitando que um Poder se sobressaísse sobre o outro.

A divisão de Poderes, os freios e contrapesos, a garantia dos direitos fundamentais e o princípio democrático são pilares do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, em sua tradição, buscou-se preservar a divisão de Poderes. Mas para que esse tipo de organização cumprisse sua finalidade de preservação do bem-estar coletivo não poderia ter a independência total de cada um dos poderes. É nessa perspectiva que o Poder Judiciário tem se destacado. Este Poder, zela pelas atuações do Executivo e do Legislativo em cumprimento as normas do ordenamento jurídico.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal passou a ter a função de guardião e intérprete da Carta Magna. Esta atribuição foi trazida no próprio texto Constitucional. Este Tribunal age como última instância em diversas situações de cunho político constitucional e protege os direitos e garantias previstos na Constituição através do controle de Constitucionalidade concentrado e difuso.

A princípio questionou-se a criação de uma Corte Constitucional poderia representar prejuízos a ordem democrática através da mitigação aos demais Poderes. No entanto, o tempo tem mostrado que este Tribunal só tem interferido na atuação do Legislativo e do Executivo na inércia, nas lacunas, deixadas por esses poderes.

Não se deve censurar eventual ativismo judicial exercido pelo STF. O motivo é claro, pois das inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário, que tem como resultado a criação jurisprudencial do direito, inclui-se a necessidade de fazer prevalecer o Texto Constitucional, muitas vezes transgredido e desrespeitado pela omissão dos poderes públicos. Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao sanar estas omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua missão constitucional.

Essa judicialização (ativismo) ocorre devido a clara evidência de que o Legislativo e o Executivo possuem dificuldades para solucionarem seus impasses, interpretar e agir em conformidade com o Texto Constitucional.

Assim, devido a importância e os debates que a judicialização suscita, este trabalho analisará os aspectos do controle jurisdicional exercido pelo STF através da análise do julgamento da ADPF 378.

1. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1.1 SEPARAÇÃO DOS PODERES

A história da separação dos poderes se confunde com a história da evolução da limitação do poder político, cerne da doutrina da separação dos poderes.

Antigos pensadores já sinalizavam a importância de tal limitação. Com a idéia de que um poder deveria sofrer limitações impostas por outro poder, com isto, se evitaria o estabelecimento de uma autoridade demasiadamente poderosa. Podemos encontrar estes pensamentos nos ensinamentos de Platão, que já falava na divisão de funções dentro de uma cidade ao retratar a *Pólis* perfeita, onde cada pessoa deveria realizar uma função junto ao seu grupo social.

Embora o pensador não tenha dado contornos específicos a divisão dos poderes, lançou as primeiras indagações sobre a sociedade ideal, de como atender aos anseios do bem comum, firmando uma teoria de que as divisões de funções estatais era algo necessário e imprescindível para atingir esse fim.

O contorno específico das divisões de funções se daria mais tarde com o pensamento Aristotélico.

1.2 DE ARISTÓTELES A MONTESQUIEU

O surgimento da doutrina da separação dos poderes de acordo com a corrente tripartida fica evidenciada na antiguidade grega, a partir do pensador Aristóteles.

Em sua obra “A Política”, o pensador grego teoriza:

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas¹.

Aristóteles entendia que o Estado possuía como componentes a população, o território e a autoridade política. Procurou definir as funções dos poderes políticos e das estruturas das autoridades. Seu pensamento possuía como base a relação intrínseca entre política e ética e

¹ ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martin Claret, 2001, p.75

conceituou o ser humano como animal cívico carente do convívio social superior a todos os outros², desde que fosse conhecedor da lei e da justiça.

O filósofo grego relatou a necessidade de o Estado definir poderes com funções, missões e estruturas diferentes³: deliberativa corresponderia ao Legislativo; executiva ao Poder Executivo (Administração) e jurisdicional ao Judiciário.

O Poder Deliberativo possuía como principal incumbência votar a cerca dos negócios do Estado. Entre as funções ainda estaria a decidir sobre a paz e a guerra, contrair ou romper alianças, fazer as leis e suprimi-las, decretar pena de morte, de banimento e confisco, assim como prestar contas aos magistrados. As magistraturas exerciam a função de ordenar, mas também julgavam e deliberam a respeito de matérias específicas. E os Tribunais deviam ocupar-se dos julgamentos em geral, decidindo sobre questões que envolviam condutas dos magistrados, os crimes do Estado ou atentados a Constituição, os contratos, as multas contra as pessoas públicas e privadas, bem como questões criminais que envolvessem estrangeiros, havendo ainda juízes singulares para casos mínimos.

A origem da ideia da separação dos poderes se encontra na definição aristotélica de Constituição mista:

[...] constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se-lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político.⁴

As Constituições seriam o instrumento que ordenaria e distribuiria os poderes do Estado⁵, em conformidade com Aristóteles. Depois de Aristóteles quem falou acerca da divisão dos poderes, no século XVII, foi o filósofo inglês e ideólogo do Estado Liberal, John Locke. Em sua obra, Segundo tratado sobre governo civil, discorreu a respeito da propriedade privada e do liberalismo, apresentando seu pensamento sobre a tripartição dos poderes.

Neste trabalho, Locke defendeu a liberdade do indivíduo a fim de responder as suas atitudes, encontrando limites no Direito Natural.

² LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de Filosofia Geral e Jurídica Das Origens a Kant**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p.36

³ COSTA, Hekelson Bitencourt Viana da. **A superação da Tripartição de Poderes**. Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Pós- Graduação “Lato Sensu” em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes- UCAM. Brasília, 2007, p.8.

⁴ PIÇARRA, Nuno. **A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional- Um contributo para o estudo das origens e evolução**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p.33

⁵ COSTA, Hekelson Bitencourt Viana da. Op. cit., p.8.

Essa corrente do Direito tem como ideologia a convicção de que o ser humano deve viver em estado natural, que é acima de tudo livre para decidir os rumos da sua vida, definir seu comportamento, a forma como dispõem de seus bens, suas atitudes, a de seus familiares, tudo isto dentro dos contornos do direito. Dentro dessa conjuntura o ser humano possui livre arbítrio independentemente da autorização de qualquer outro indivíduo para agir.

Esse “Estado de Natureza”, não distancia atitudes que lesem o próximo. Por serem dotados de igualdade, independência e razão, não é permitido aos seres humanos destruírem seus pares, causar-lhes dano nos bens, na saúde, na liberdade, na vida. Os indivíduos não foram criados para servirem aos outros, pois possuem faculdades semelhantes.

Desse modo, cabe a cada componente da sociedade preservar a própria vida e a do outro, cuidar e conservar o ambiente em que vive. Só através desse tipo de conduta se conservaria a espécie humana. O efeito desse comportamento é que cada homem passa a ter domínio sobre o outro, mas esse poder não é absoluto ou ainda arbitrário, só há legitimação quando há a necessidade de punir um transgressor ou ainda, quando precisa-se garantir a preservação da vida da humanidade.

Ao passo que os seres humanos decidem se associar sente-se a urgência de definir leis, outorgando à maioria o poder sobre a comunidade, inclusive com a incumbência de fazer respeitar essas normas. Para que isto ocorra, a sociedade designa alguns de seus membros para se encarregarem do cumprimento das leis e da manutenção e da ascensão do bem comum em detrimento de interesses individualistas os quais venham a prejudicar a vida social⁶. Assim, pode-se afirmar que está estabelecida a perfeita democracia.

Nesse estilo de democracia, todos eram monarcas que deviam o respeito absoluto pelos direitos dos demais. Enxergando o outro como par, semelhante. Mas, sabendo que o ser humano apenas não é dotado de virtudes possuindo desvios de caráter tais como a inveja, o egoísmo, a ganância, orgulho, dentre outros, começa-se a se instalar no indivíduo o medo e a insegurança. Teme-se perder bens, ser tratado com desigualdade⁷. Daí advém a necessidade de se criar regras de condutas aceitas, conhecidas e consentidas por todos.

Com a criação das leis vem a constatação da necessidade da existência de um juiz imparcial, reconhecido com íntegro pela comunidade e que seja revestido da autoridade legítima para solucionar conflitos, diferenças, litígios entre as pessoas que vivem nessa sociedade.

⁶ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Gomes, Igor César F.A (org.) Tradução de: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. São Paulo: Editora Vozes, 1994, p.36.

⁷ Ibidem, mesma página.

O estabelecimento das leis e a definição de juiz são considerados como a origem do poder Legislativo e Judiciário. O primeiro possui competência para legislar, fixar normas a serem respeitadas pela sociedade.

Observa-se que com o tempo os legisladores possuiriam suas funções diminuídas, tendo em vista que as leis permanecem em vigor por tempo indefinido. Assim poderiam os membros do legislativo serem tentados a executar as normas criadas pelos mesmos e se desobrigarem de obedecer a estas, possuindo assim privilégios diante os demais indivíduos. Nesse ponto do pensamento de Locke surge a necessidade um outro Poder que teria como incumbência a execução continuada das leis, procurando sempre o bem-estar social.⁸ Estamos diante do estabelecimento do Poder Executivo.

O filósofo inglês tomou como parâmetro o Estado inglês do seu tempo. Por esta razão identificou quatro funções (a legislativa, a executiva, a prerrogativa e a federativa), mas as concentrou nas mãos de dois órgãos de Poder. Estamos falando do Parlamento que se encarregava da função legislativa e do Rei que acumulava três funções: a função de executar as leis, bem como fazer com que estas fossem obedecidas, ainda que necessitassem do uso da força; a função federativa que tratava das relações exteriores; e a função de fazer o bem público sem se subordinar a regras dando grande margem de discricionariedade⁹ ao governante. Apesar deste pensamento, se faz necessário destacar que o filósofo era representante da corrente de oposição ao absolutismo.

Diante do exposto, observamos que o Judiciário não era compreendido como um Poder. Pois, não existiria essencial diferença entre este e o Poder Legislativo. Os que faziam a lei, eram também o juiz imparcial incumbido de resolver a lide¹⁰. Em casos de abuso do Poder Executivo estaria presente o direito de revolução popular.

O maior empenho de Locke se deu em constituir uma teoria política baseada na liberdade do ser humano, no Direito Natural, entretanto, não houve uma preocupação em desenvolver mecanismos que garantissem o desenvolvimento dessa liberdade. Isto fez com que fosse atribuído á Montesquieu a análise científica da separação dos poderes e sua

⁸ COUCEIRO, Julio Cezar. Separação dos Poderes em corrente tripartite. **Conteúdo Jurídico**, Brasília- DF: out. 2011. Disponível em: [HTTP://www.conteudojuridico.com.br/?artigo&ver=2.33624&seo=1](http://www.conteudojuridico.com.br/?artigo&ver=2.33624&seo=1). Acesso em: 04 de abril de 2016

⁹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **O dogma da Separação das funções estatais no Estado Democrático de Direito: A necessidade de uma revisão clássica da separação de Poderes**. Brasil Jurídico. Disponível em: <[HTTP//www.brasiljuridico.com.br/artigos/o-dogma-da-separacao-das-fucoes-estatais-no-estado-democratico-de-direito-a-necessidade-de-uma-revisao-da-teoria-classica-da-separacao-de-poderes.-por-dirley-da-cunha-junior](http://www.brasiljuridico.com.br/artigos/o-dogma-da-separacao-das-fucoes-estatais-no-estado-democratico-de-direito-a-necessidade-de-uma-revisao-da-teoria-classica-da-separacao-de-poderes.-por-dirley-da-cunha-junior)> Acesso em: 04 abr. 2016.

¹⁰ Ibidem.

consagração como teoria.¹¹ Ainda que tenha possuído como inspiração o sistema político vigente na Inglaterra este desenvolveu os instrumentos garantidores da liberdade almejada, estes foram desenvolvidos no princípio da separação e equilíbrio dos poderes do Estado.

O pensador francês foi o primeiro a sistematizar e tornar a Teoria da Separação dos Poderes um dos fundamentos do Estado Democrático Liberal.

Em sua obra literária de mais repercussão, *O Espírito das Leis*, Montesquieu teoriza a legalização da autoridade, para a prevenção da arbitrariedade e apresentou a Teoria da Tripartição de Poderes.

Segundo o pensamento de Montesquieu existia três formas de governo, a Monarquia, a República e o Depotismo. Tanto a Monarquia quanto o depotismo, possui a concentração do poder nas mãos de um único governante, entretanto, neste último não há a presença de leis regulamentares. A República, por sua vez, representa a associação de todos e a procura do bem comum.¹² Tornando-se, portanto, a melhor forma de governo, pois nela se encontra a soberania do povo.

Caso uma pessoa só ou governante detivesse o poder de criar leis, aplicá-las e ainda tivesse a função de julgar crimes dos cidadãos, a liberdade e a justiça estariam em considerável ameaça, tendo em vista que a natureza humana possui como característica o erro. Como meio de efetivação da liberdade e da justiça surge-se a idéia da Tripartição de Poderes.¹³ Para Montesquieu esta seria imprescindível a limitação do poder.

Com base nesse pensamento surgem os poderes Legislativo (Parlamento), Executivo (Governo) e Judiciário (Tribunais).

O Parlamento tem como incumbência a elaboração de leis, bem como sua possível revogação ou correção; o Judiciário tem como atribuição o julgamento de demandas pessoais e a punição de crimes. Por fim, o Executivo exerce a administração geral, funcionando como executor de normas, além de exercer outras funções do Estado.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou

¹¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. Op. cit.

¹² Ibidem

¹³ Ibidem

do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares¹⁴.

Neste contexto, se observa o equilíbrio das funções, sendo imprescindível a divisão de competência entre os três órgãos para a garantia da liberdade e dos direitos fundamentais. Verifica-se ainda a interdependência das funções assegurando que um poder possa controlar outro poder.

A busca do equilíbrio por meio da criação de um órgão constitucional que controle e limite o poder de outro órgão, além de garantir o direito de anular uma resolução tomada por quem quer que seja, funciona como uma forma para que a funções dos poderes convivam harmonicamente.

1.3 Harmonia e independência entre os Poderes

Ocorreram diversos pensadores que apresentaram críticas as idéias expostas por Montesquieu. Como exemplo de Comte¹⁵ que entendia “[...] o Estado Forte depende de um Poder Absoluto centralizado e concentrado”. Os críticos entendiam as divisões de competências como uma divisão do próprio Estado.

Apesar das oposições colocadas, a ideologia do filósofo francês prevaleceu. A idéia da divisão de funções com poderes autônomos e independentes, mas harmônicos entre si, asseguravam a liberdade individual e garantiam direitos á sociedade, contrapondo-se as arbitrariedades cometidas durante o absolutismo.

Os três poderes possuem suas funções definidas: o Judiciário, julga; o Legislativo, legisla e o Executivo, administra.

O Estado, como ente jurídico de Direito Público Internacional, é indivisível. O que se divide são as atividades estatais, evitando que as relações sociais fossem prejudicadas com a ineficácia e a lentidão de um Estado centralizador.¹⁶ Essa estrutura permite que o Estado se ajuste as necessidades sociais, que possa agir de modo mais rápido e eficiente em contextos emergenciais.

¹⁴ MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹⁵ WIEGERINCK, João Antônio. Tripartição do Poder: o balanço entre harmonia e independência. **Consultor Jurídico**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2005-nov-27/balanco_entre_harmonia_independencia Acesso em: 10 abr. 2016.

¹⁶ MELLO, Eliane Spacil de. A judicialização da política no Brasil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13775>. Acesso: 7 abr. 2016.

Os poderes devem agir de forma harmônica e isto que dizer que um poder não deve interferir na competência do outro, isto possibilita que cada um exerça suas funções com independência e excelência,¹⁷ formando um mecanismo perfeito. Em sintonia.

Diante do contexto histórico vivenciado por Montesquieu o princípio da Separação dos Poderes, bem como sua independência, no exercício de suas funções buscava, sobretudo, o combate a preponderância da vontade de uma só pessoa. Fato vivenciado no período absolutista, onde o Estado detinha de forma definitiva e exclusiva todo o poder para a produção de normas que vinculavam todos os membros da sociedade, esse tipo de regime propiciava a violação de direitos e não possuía nenhum limite jurídico para o exercício do poder.

Sendo explorada politicamente e detentora do poder econômico, a classe burguesa querendo consolidar o seu poder, se revolta e ver como única forma de combate aos abusos sofridos a limitação do poder do soberano.

Nesse sentido, Lassale:

Ao desenvolver-se em proporções tão extraordinárias, a burguesia começa a compreender que também é uma potência política independente [...]Então a população burguesa grita: Não posso continuar a ser uma massa submetida e governada sem contarem com a minha vontade; quero governar também e que o príncipe reine limitando-se a seguir a minha vontade e regendo meus assuntos e interesses.¹⁸

Esse pensamento fez surgir o Estado Liberal. Com a aplicação dessas idéias ocorre uma transformação das monarquias absolutistas em sistemas de governo mais limitados, resultando em muitos casos nos regimes parlamentares. Tendo em vista que o Executivo era o fruto da insatisfação popular e o Judiciário possuía clara ligações com o soberano.

Nesse sentido, leciona Bonavides que a filosofia política do liberalismo possui Locke, Montesquieu e Kant, como percusores, defendendo esses teóricos que a decomposição da “soberania na pluralidade dos poderes, salvaria a liberdade.”¹⁹ Ou seja, a divisão de Poderes legitimaria o ideal libertário.

Observa-se que no liberalismo, a definição de limites para a atuação dos poderes resultou na elevação do Legislativo, tendo em vista que “ao Poder Judiciário incumbe o conhecimento e a aplicação silogística, mecânica das normas ao caso concreto. Qualquer ativismo político ou decisionismo era condenado justamente pela invasão das atribuições do

¹⁷ WIEGERINCK, João Antônio. Op. cit.

¹⁸ LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2007, p.32.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9 ed São Paulo: Malheiros, 2009, p.45

Poder Legislativo. ”²⁰ Já em relação ao Executivo, "resta-lhe praticamente a função assecuratória/policial da sociedade, devendo seguir o pressuposto de um Estado mínimo, não intervencionista, pois somente assim a sociedade poderia alcançar a felicidade.”²¹

1.4 Freios e contrapesos

Como analisado, a Teoria da Separação de Poderes proposta por Monstequieu trazia a idéia de que cada poder possui uma atribuição específica – Executivo exerce as funções do Estado; Legislativo fica responsável pela edição e elaboração de leis; e o Judiciário tem como função julgar e punir crimes. Esta divisão, é na verdade o pressuposto de validade do Estado. Os poderes devem ser independentes um dos outros, mas há a necessidade de algum tipo de controle para se evitar que um poder se sobressaia diante do outro ou ainda, se evitar a ocorrência de atos centralizadores e absolutistas.

Nesse sentido, Schmitt²² ressalta a importância da separação dos poderes, não importando a denominação, mas sim o fato de dividir competências, admitindo que um poder eventualmente possa fazer tarefas de outro, mas sem se aprofundar, sob pena de alterar sua posição constitucional.

Desse modo, podemos dizer que há uma certa interdependência que garante uma gestão compartilhada, homogênea e harmônica. As ações do Executivo, Legislativo e do Judiciário devem ser, em tese, autônomas e complementares. O obstáculo à atuação legítima de qualquer um dos entes deve pressupor um abuso de seu poder institucional,²³ sendo válido aos demais, portanto, a interferência para buscar um retorno ao status anterior.

Os poderes são dinâmicos e não estáticos quanto ao seu exercício. Por isso, para assegurar a harmonia e a interdependência entre os Poderes, foi concebida a técnica dos freios e contrapesos, que surge para garantir que nenhum poder se sobreponha ao outro,²⁴ ou seja, é a limitação do poder pelo poder.

²⁰ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Processo Constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais.** In____; SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Hermenêutica e Jurisdição constitucional.* Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.220.

²¹ Ibidem.

²² LOPES, José Cecílio Neto e. O conceito de Soberania na Teoria de Carl Schmitt. **Jus Navegandi**, Minas Gerais, jan. 2015. [HTTPS://jus.com.br/artigos/35936/o-conceito-de-soberania-na-teoria-de-carl-schmit](https://jus.com.br/artigos/35936/o-conceito-de-soberania-na-teoria-de-carl-schmit) Acesso em: 08 abr. 2016

²³ MELLO, Eliane Spacil. Op. cit.

²⁴ Idem, ibidem

Pereira reconhece, nas ideias de Aristóteles sobre as formas de governo, a origem do sistema de freios e contrapesos²⁵, ao passo que Garvey e Aleintkoff afirmam que os britânicos seriam os responsáveis a criação do conceito *balance-* equilíbrio, contrapesos- possuindo como intuito equilibrar os projetos de lei da Câmara dos Comuns (representantes do povo) pela Câmara dos Lordes (representantes do clero e da nobreza).²⁶ O objetivo era evitar a criação de normas por impulso ou ainda com sentido demagógico.

Foi, também na Inglaterra que surgiram outros instrumentos relevantes para o sistema de freios e contrapesos: o *impeachment* e o veto.

Paulo Fernando Silveira acrescenta que o *check* despontou na ocasião em que o Justice Marshal, durante o caso Marbury x Madison, em 1803, afirmou ser competência constitucional do Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade dos atos do Congresso, anulando-os sempre em que as leis não estivessem de acordo com a Carta Magna. Por essa doutrina, o judiciário passou a controlar os atos do Poder Executivo e Legislativo²⁷.

Com a introdução desses conceitos e seus avanços, começa-se a disseminar o entendimento de que o Estado deve ser legitimado através das divisões de funções, assim como a independência e a harmonia dos poderes, sem o predomínio de um poder sobre o outro. Isto não anula a possível interferência de um no outro, é necessário que ocorra a vigilância recíproca, a fim de que aconteça o cumprimento das funções constitucionais de cada poder.

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 2º traz a separação de poderes²⁸, tornando-a como cláusula pétrea no artigo 60, §4º, III²⁹, com o intuito de evitar a usurpação das funções de um poder por o outro, tornando-os independentes e harmônicos entre si, admitindo o “**Sistema de Freios e Contrapesos**”.

Note-se que o Poder é Soberano e uno, dividindo – se, apenas, em suas funções- Legislativa, Judiciária e Executiva. Este sistema criou mecanismos de controle recíproco, sempre como garantia de perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

²⁵ SOUZA, Sandra Eliza Pereira et. al. **Os princípios de governo, a natureza das leis e a tripartição de poderes segundo Montesquieu**. Governo e Política, 23 de outubro de 2009.

²⁶ GARVEY, John H.; ALEINTKOFF, T. Alexander. **Modern constitutional theory: a reader**. St. Paul: West Publishing, 1991, p.238.

²⁷ PIÇARRA, Nuno. **Op. cit.**, p. 59-62

²⁸ Assim esclarece o dispositivo em tela: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

²⁹ O artigo 60, §4º, III da CF: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III- a separação dos poderes “

O texto constitucional ao mesmo tempo que define os três poderes, posteriormente, traz as composições, funções e prerrogativas de cada um deles. Destacando as suas funções típicas e atípicas.

Por meio do balanceamento dos Poderes garante-se o Estado Democrático de Direito, evitando o abuso de poder e condutas arbitrárias. Tanto no Presidencialismo como no Parlamentarismo iremos encontrar o sistema de freios e contrapesos, seja através, a título exemplificativo, do veto do Executivo a projetos de lei do Legislativo; a concessão de indulto pela Presidente da República – que se torna forma de correção da atividade jurisdicional ou pela faculdade de o Legislativo e o Judiciário controlarem o Executivo por meio do *impeachment*.³⁰ Em síntese o sistema de freios e contrapesos é utilizado como forma de limitar o poder.

1.5 O Poder político do Judiciário

Antes de adentrar ao tema principal deste tópico, se faz necessário entender alguns conceitos, de maneira breve abordados, tais como: a evolução do conceito de poder, o que seria poder político, o poder político judiciário, o desenvolvimento do poder judiciário no Brasil e o papel do Judiciário no Estado Democrático de Direito.

Utilizando-se das ideias aristotélicas temos o homem como um animal naturalmente político (*zôon politikón*), isto é, chamado a viver na *polis*, por exigência de sua própria natureza.³¹ Sendo assim o homem necessita viver em grupos, em sociedade, como meio de garantir sua subsistência. O homem é homem na medida que é animal político.³²

Nos primórdios essa associação de indivíduos apresentava conflitos- seja entre seres do mesmo grupo ou entre grupos distintos e o poder se concentrava nas mãos daqueles que estavam aptos a defender o grupo ou orientá-los. Nesta fase, os seres humanos já dominavam atividades pecuárias e agrícolas, por esse motivo surgiu, ainda que de forma primitiva, a noção de propriedade. Este conceito, mesmo que rudimentar, possibilitou o estabelecimento de uma autoridade central, mais organizada, que protegeria a comunidade de possíveis ataques e organizaria as atividades cotidianas do grupo.

Com a evolução da humanidade encontramos, também, o progresso de suas associações. O homem torna-se mais complexo, bem como suas relações. Estabelecem-se

³⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 67-74.

³¹ LEITE, Flamarion Tavares. Op. cit., p.36

³² Idem, Ibidem

as noções de posse, propriedade, divisão do trabalho, bem como conflitos gerados pela vingança e ambição.³³

Faz-se necessário manter a ordem social para a garantia do bem-estar de todos. A partir de agora está estabelecido o poder nas mãos de uma só pessoa, escolhida entre os mais fortes, sábios e capazes. Este poder era passado aos sucessores e herdeiros da tribo ou clã. De forma também rudimentar estamos diante dos primórdios da Monarquia.³⁴

Como visto, desde o início o homem se apresenta como animal sociopolítico, com a necessidade de organização, desenvolvimento e poder.

Há, porém, quem sustente a idéia de que o poder e a sociedade não venham da necessidade natural do homem, mas sim, dos pactos, contratos, convenções firmadas entre estes por vontade dos membros do grupo. No período pré-social o homem se isolava e hostilizava os demais, o seu entendimento era de que era detentor de liberdade e isto o autorizava a definir os rumos de sua existência sem ter que se justificar ao outro. Em seguida, depois do pacto social, o homem passa ao estado da sociedade civil, através da criação de leis e do poder político. Nessa linha de pensamento encontramos Rosseau, o último dos jusnaturalistas, por assim dizer. Para ele “*O homem nasce livre, e por toda a parte encontra-se a ferros.*”³⁵ Rosseau acreditava que o contrato social seria a única forma de legitimar a situação do homem que perdeu sua liberdade, assim, o Estado, para ter legitimidade, deveria nascer de um contrato pelo qual o indivíduo aliene posa si mesmo e aos seus direitos, em detrimento da comunidade.³⁶ Estes direitos seriam transferidos ao monarca que se investia de autoridade política para liderar o grupo. Nessa conjuntura, a soberania e o poder pertenciam ao Estado, composto pela reunião dos homens. O real soberano era o povo e o governante o representante legal daquele.

Com o desenvolvimento das sociedades, percebemos o quão difícil tornou-se a tarefa de definir o que é o poder. O principal obstáculo está o de que na prática se assume variadas formas. O poder concentra-se no Estado e política, estes estão interconectados, podendo ser ilimitado ou absoluto – com paz entre os homens- ou limitado- com a manutenção dos conflitos.³⁷

³³ SILVA, Osmar José da. Poder Político e Direito. Juricidade do Poder Político: Evolução histórica e Doutrinária. **Regulação Jurídica de Poder** Político. Doutrina. Goiás: Ministério Público, 2011.

³⁴ Idem, ibidem.

³⁵ LEITE, Flamarion Tavares. Op. cit.

³⁶ Ibidem, p.92

³⁷ MALMESBURY, Thomas Hobbes. **O Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** Tradução de João Paulo Monteiro Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006, p.47.

O poder, em tal cenário, caracteriza-se pela capacidade do sujeito de alcançar determinados objetivos, metas, como elaborar leis, influir a conduta das pessoas.

Podemos considerar o poder, ainda como, nas palavras Weber³⁸, “[...] toda probabilidade de impor a vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade. ” É possível concluir que as relações humanas são dotadas de pluralidade. Amizade, competição, hostilidade, religiosidade, entre tantas outras, e, por esse motivo precisam ser reguladas por expectativas recíprocas, pertencer a certas estruturas sociais e inserir-se em normas afetas a todos. Assim, o poder se encaixa numa relação social. A legitimidade do poder se caracteriza pela submissão de um grupo a um mandato.

Segundo entendimento de Ferdinand Lassale³⁹, os fatores reais do poder seriam a força que impulsiona, legitima a Constituição, capazes de determinar porque as coisas são de um modo e não de outro. Questiona ainda o autor se, em caso de desaparecimento de um ordenamento o que se faria: criaria um novo ou recuperaria o antigo? (Em caso de desaparecimento de documentos escritos deste ordenamento).⁴⁰ Na realidade, com o desaparecimento abrupto de um ordenamento não se cria um novo, a não ser que os fatores reais de poder também sofram modificações, transformações internas.

Ainda segundo o autor, a Constituição é uma síntese dos fatores reais de poder presentes e determinantes em uma nação. No momento em que são documentados, tais fatores ganham eficácia e efetividade jurídica, normativa, criando instituições jurídicas,⁴¹ e com estas as respectivas sanções.

Kelsen não corrobora com esse pensamento. Para ele, não há outro direito salvo o positivo e não existe poder senão o da coação como conteúdo da norma jurídica.⁴² A soberania se refere apenas à validade de um conjunto de normas, decorrência lógica da norma fundamental hipotética considerada pelo jurista como condição do próprio sistema.

Ainda que haja pensadores que nutram a ideia de o poder ser dispensável para a positivação do direito, grande parte dos autores da atualidade, reconhecem o poder como indispensável à estruturação do Estado e da vida social. Uma vez que, por mais que existam

³⁸ VALENTE, Daniel Carvalho Oliveira. Teoria traz novas concepções às relações de trabalho. Revista Consultor Jurídico, jun. 2009. Disponível em: [HTTP://www.conjur.com.br/2009-jun-26/conceito-poder-cocepcao-relacoes-trabalho](http://www.conjur.com.br/2009-jun-26/conceito-poder-cocepcao-relacoes-trabalho) Acesso em: 07 abr. 2016.

³⁹ LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2007. p5-40.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Ibidem

⁴² KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da Constituição? In: **Jurisdição Constitucional** 3 ed. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2013. p.238-298

sociedades organizadas e prósperas, sempre haverá conflitos, que precisarão de soluções e para que isto ocorra, é fundamental a intervenção de uma vontade que possua soberania e garanta a unidade e paz social.

Poderíamos conceituar o poder político, de maneira superficial, como a possibilidade coercitiva do Estado para obrigar a fazer ou não fazer algo, tendo sempre como intuito promover o bem público ou ainda a vontade da maioria sendo exercida através do governante.

Definido o que é poder e sua apresentação na forma política deteremos a atenção ao Poder do Judiciário no Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, as decisões passam a ser do Poder Judiciário, tendo em vista a que todas as questões passam pela justiça constitucional No Estado Liberal, o centro das decisões estava no Legislativo, no Estado Social, o Poder em destaque era o Executivo. No entanto em nenhum dos dois modelos de Estado foi atingida a concretização dos direitos fundamentais. Por esse motivo, ocorre a mudança para o Estado Democrático e o foco do poder está nas mãos do Judiciário.

A proteção jurídica aos direitos fundamentais e á democracia recai necessariamente na análise do Judiciário. Deve a Constituição apontar os instrumentos jurídicos essenciais para a realização da dignidade humana⁴³, quer seja pela produção normativa ou pela aplicação interpretativa do caso concreto.

E nessa nova relação entre Estado e cidadão, onde este exige daquele o cumprimento dos direitos fundamentais e o bem-estar social, presentes na Constituição e que por vezes encontra omissão, o Judiciário ganha força.⁴⁴ Pois é em suas portas que a sociedade bate quando não possui suas expectativas atendidas.

É nesse ponto que se passa a olhar uma nova estruturação no papel do Estado e do poder.

2. ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

⁴³ MEDEIROS, Jackson Tavares da Silva de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Neoconstitucionalismo e Ativismo Judicial- Limites e Possibilidades da Jurisdição Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: RDCI, v. 21, n. 84, p. 175-221, jul. /set. 2013 . Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77552> Acesso em: 10 abr. 2016.

⁴⁴ Idem, Ibidem.

2.1 CONSTITUCIONALISMO: SURGIMENTO DO ATIVISMO JUDICIAL E SUA CONCEITUAÇÃO

Como visto, a formação do Estado Democrático de Direito, tem como cerne a concretização dos direitos fundamentais e o princípio democrático, esculpidos na Constituição. Sem a efetivação dos valores constitucionais encontramos a negativa do próprio Estado Democrático de Direito.

Os cidadãos a partir desse momento passam a cobrar do Estado a concretização de seus direitos - saúde, educação, segurança, moradia, entre outros direitos -, utilizando o Poder Judiciário como instrumento de controle dos demais poderes e forma de reivindicar o não cumprimento daqueles.

Para que os direitos fossem efetivados e ainda protegidos, se fez necessário uma nova forma de aplicar, interpretar e limitar as ações do Estado dentro das normas constitucionais. Estamos diante do constitucionalismo,

O constitucionalismo busca modificar não só o Direito, mas principalmente o pensamento dos aplicadores deste. Proporciona uma cobertura justeórica á constitucionalização, normalmente em aspectos não positivistas, mas sim resgatando os aspectos material (moral crítica sob a forma de direitos fundamentais), estrutural (referente ás normas constitucionais, mais especificamente aos princípios constitucionais), funcional (Direito como sistema dinâmico de argumentos, ponderação na aplicação dos princípios constitucionais) e político (equilíbrio das forças dos demais aspectos com destaque para o ativismo judicial crescente)⁴⁵.

Na busca constante para o cumprimento dos valores constitucionais, o Poder Judiciário, acaba por exercer maior controle nos outros poderes.

Por não existir casos juridicamente relevantes que não sejam regulados, no pós-positivismo. Se um caso tem sua solução na aplicação de uma regra do sistema de forma direta é considerado fácil. Se a solução não se dá pela simples aplicação direta de uma norma do sistema, requerendo intensa atividade deliberativa, é chamado de caso difícil, exigindo que se pondere o Direito para o caso. Nestes casos, o aplicador do Direito conta com liberdade para chegar a uma solução, no entanto esta não é arbitrária,⁴⁶ necessitando de maior

⁴⁵ FIGUEROA, Alfonso Garcia, A Teoria do Direito em tempos de Constitucionalismo. In: RIBEIRO, Eduardo (Coord.) **Argumentação e Estado Constitucional** São Paulo: Ícone, 2012, p. 511-536.

⁴⁶ REGLA, Josep Aguiló. Do “Império da lei” ao “Estado constitucional”: dois paradigmas jurídicos em poucas palavras. **Revista Jurídica - Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**, n. 4, p.17-28, maio 2010.

responsabilidade para que haja uma justificação concreta e fundamentada que embase sua escolha.

Essa liberdade para solucionar o caso, abre margem para o ativismo político. Este corresponde a uma postura adotada pelo magistrado com relação a interpretação das leis e da Constituição, o que possibilita que se amplie o alcance das normas decorrente da retração do Poder Legislativo.⁴⁷

O contrário do ativismo é a autocontenção judicial, onde o judiciário procurar não interferir nas ações de outros poderes, ou seja, há uma abertura maior á atuação dos Poderes Políticos, possuindo forte deferência em relação ás ações e omissões destes.

O ativismo judicial quando exercido de forma legítima procura explorar ao máximo as potencialidades do Texto Constitucional.⁴⁸

A judicialização, é entendida, como *conditio sine qua non* do ativismo. Esta expressão é utilizada para conceituar retirada de uma questão política do campo legislativo para inseri-la no universo judiciário. Este processo é facilitado, no entender de Barroso, pelo amplo acesso ao STF por via das ações diretas.⁴⁹ Ainda segundo o autor, não é alienígena a ideia de que questões morais e políticas consideradas relevantes passem por aquele Tribunal.

2.2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

O que vem a ser judicialização da política? Quais as razões que fundamentam esse fenômeno? Seriam ativismo judicial e judicialização da política expressões equivalentes?

Barroso define este processo como questões relevantes, de cunho político, social ou moral sendo decididas, em caráter definitivo pelo Poder Judiciário⁵⁰. Tate e Vallinder afirmam que judicialização se trata da reação do Judiciário através da provocação de um terceiro, com o intuito de revisar o poder político tomando como base a Constituição.⁵¹

Desta forma notamos que a busca por uma efetivação da Constituição, pelo cumprimento dos direitos fundamentais - somado, muitas vezes, a inércia do Executivo ou

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica Acesso em: 12 abr. 2016.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ ibidem.

⁵⁰ ibidem

⁵¹ VALLINDER, T.; TATE, C. Neal. **The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics**. New York : New York University, 1995. *Apud* CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Rev. Sociologia Política**, Curitiba, n. 23, p. 127-139, nov. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 abr. 2016.

Legislativo- colocou nas mãos do Poder Judiciário a decisão de casos que possuem essência política.

As decisões proferidas pelo STF em relação a pesquisa com células-troncos, limitações, ao uso de algemas e a suspensão do processo de *Impeachment* para decisão de como seria o seu rito, são alguns exemplos das lacunas deixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que tiveram que serem preenchidas, solucionadas ou esclarecidas pelo Judiciário.

A judicialização pode ocorrer de diversos modos, como na atuação dos tribunais no que tange á revisão dos atos do Executivo e do Legislativo com fundamento no sistema de freios e contrapesos e na Constituição, assim como no aumento dos métodos de tomada de decisão empregados por tribunais que excedem o âmbito especificamente judicial, nesse cenário se destaca a relação entre política e direito.⁵²

Esse processo de ampliação da ação judicial pode ser analisado á luz das mais diversas perspectivas: o fenômeno da normatização de direitos, especialmente em face da natureza coletiva e difusa; as transições pós-autoritárias e a edição de Constituições democráticas – seja em países europeus ou latino-americanos- e a conseqüente preocupação com o reforço das instituições de garantia do Estado de Direito, dentre elas a Magistratura e o Ministério Público; as diversas investigações voltadas para elucidação dos casos de corrupção a envolver a classe política, fenômeno já descrito como ‘criminalização da responsabilidade política’; as discussões sobre a instituição de algum tipo de Poder Judicial internacional ou transnacional, a exemplo do Tribunal Penal Internacional; e finalmente, a emergência de discursos acadêmicos e doutrinários, vinculados a cultura jurídica, que defendem uma relação de compromisso entre Poder Judiciário e soberania popular. Se considerarmos qualquer uma dessas chaves interpretativas, podemos compreender porque a expansão do Poder Judicial é vista como um reforço da lógica democrática. Com efeito, seja nos países centrais, seja nos países periféricos, na origem da expansão do Poder dos Tribunais, percebe-se uma mobilização política da sociedade. Não é por outra razão que esse vínculo entre democracia e ativismo judicial vem sendo designado como ‘judicialização da política’⁵³.

Desse modo podemos entender judicialização da política como parte do Estado Democrático de Direito. Os indivíduos não admitem criação de normas que garantam sua liberdade e alimentem a desigualdade social devido a ineficiência do Legislativo, fato vivenciado no Estado Liberal, ou ainda, a violação de direitos básicos por parte do Executivo, por se apresentarem onerosos demais para o Estado, fenômeno vivenciado no Estado Social. Eles desejam a concretização dos direitos fundamentais e o modo encontrado para efetivá-los foi buscando o Judiciário. Para que este último, encontre a solução para possíveis omissões ou violações dos demais poderes.

⁵² VALLINDER, T.; TATE, C. Neal. **Op. cit.**

⁵³ CITTADINO, Gisele. **Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, vol. 2-3, n. 2-3, p. 135-144

Trata-se da evolução do sistema de freios e contrapesos. O Poder Judiciário controla os demais poderes, dando respostas a sociedade. Não se trata de formular políticas públicas, esta não é tarefa deste Poder. Há um desejo, por parte do Judiciário, do cumprimento dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Assim, encontramos as razões da judicialização. Que podem vir de diversos fatores, quais sejam: separação dos poderes; ineficácia dos demais poderes; o sistema democrático, o exercício dos direitos políticos; a utilização dos tribunais pela oposição e a ingerência de grupos com interesses privados.⁵⁴

Apesar de parecerem expressões equivalentes, ativismo judicial e judicialização da política possuem conceitos diferentes.

Explica, Barroso⁵⁵:

Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala – e este é o caso do Brasil- em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo deslocamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. O oposto do ativismo é a autocontenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes.

A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o ativismo judicial legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades do Texto Constitucional, inclusive e especialmente construindo regras específicas de conduta a partir de enunciados vagos (princípios, conceitos jurídicos indeterminados). Por sua vez, a autocontenção se caracteriza justamente por abrir mais espaço à atuação dos Poderes Políticos, tendo por nota fundamental a forte deferência em relação às ações e omissões desses últimos.

Podemos exemplificar o ativismo judicial quando o Judiciário toma decisões políticas, que resultam em políticas públicas. É o caso da distribuição de medicamentos e determinação de terapias mediante decisão judicial. Ainda sob esse viés, há o julgamento da ADPF n° 45/DF que possuía como questão principal o fornecimento de medicamentos pelo Estado. A Emenda Constitucional n° 29, de 13 de setembro de 2000, estabeleceu um percentual mínimo da receita tributária auferidas pelos entes da federação para serviços públicos de saúde. Na ADPF, buscou-se impugnar o veto do Presidente da República ao § 2° do art. 55 da Lei n° 10.707/03 (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Segundo a parte autora, a supressão do citado dispositivo inviabilizou o cumprimento da ementa constitucional.⁵⁶

⁵⁴ VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal. Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF**. Curitiba: Juruá, 2009, p.25.

⁵⁵ BARROSO, Luis Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia judicial**. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, v.16, p.11

⁵⁶ BESERRA, Fabiano Holz. COMENTÁRIO SOBRE A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 45/DF. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 5, n° 286, 13 de julho de 2005. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/100-artigos-jul-2005/5258-comentario-sobre-a-decisao-proferida-no-julgamento-da-argueicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-no-45df> Acesso: 15 abr. 2016.

Entretanto com a edição da Lei n° 10.777/03, restaurou a regra vetada, perdendo, desta forma, o objeto da ADPF.⁵⁷

O que realmente chama a atenção neste julgamento foi o voto do Relator, Ministro Celso de Mello, que enfrentou a questão da intervenção judicial para a concretização de políticas públicas em face da omissão estatal inconstitucional, afirmando que é possível tal intervenção,⁵⁸ ainda que de forma excepcional.

Já a judicialização da política ocorre quando o Judiciário estar diante de uma lacuna na atuação do Legislativo, o STF, analisa, julga e decide conforme a Constituição, atos daquele Poder, inclusive os internos (*interna corporis*).

O tema tem ganhado força após as recentes decisões do STF. No julgamento da ADPF 378, o Tribunal fixou o rito do processo de *impeachment*. Já nos Mandatos de Seguranças 34.070 e 37.071, suspendeu a posse de ministro de Estado, ato típico e privativo do Chefe do Executivo. Por fim, no julgamento do MS 34.087, determinou o recebimento da denúncia contra o vice-Presidente da República, pela Câmara dos Deputados.

2.2 Judicialização Política no Brasil

Barroso defende que no Brasil dois fatores fizeram com que o fenômeno da judicialização da política tomasse uma proporção ainda maior: a constitucionalização abrangente e analítica, ou seja, a retirada de um tema do debate político, tornando-o judicializável e o sistema de controle de constitucionalidade adotado no país, com a combinação da matriz americana (todo juiz ou tribunal pode pronunciar a invalidade de uma norma no caso concreto) e a matriz européia que admite ações diretas ajuizáveis perante o STF. Essa fórmula foi maximizada no sistema brasileiro pela admissão de uma variedade de ações diretas e pela previsão constitucional de amplo direito de propositura.⁵⁹ Diante desse cenário, a judicialização seria inevitável, trata-se de uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente e não uma opção política do Judiciário.

Podemos inferir que o processo de judicialização no Brasil iniciou como consequência dos movimentos operários, que motivaram a criação do Direito do Trabalho, assim como o surgimento do Estado de Bem-Estar Social; dos conflitos coletivos relacionados ao consumo e

⁵⁷ BESERRA, Fabiano Holz. Op. cit.

⁵⁸ Ibidem

⁵⁹ BARROSO, Luis Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia judicial. Revista de Direito do Estado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009, vol.16.

a positivação de direitos fundamentais.⁶⁰ Estes fatos colocaram o Direito em espaços que antes pareciam inatingíveis, aproximando justiça e sociedade.

Também não podemos deixar de ressaltar o processo de formação da Constituição Federal de 1988 que procurou romper com o regime ditatorial que predominou no Brasil de 1964 a 1985 e fez com que em seu processo constituinte se reunissem diversas vertentes antagônicas, o que gerou uma amplitude de normas abertas.⁶¹ Estas normas ensejam variadas interpretações, este fato gera a necessidade de estar sempre invocando a Corte Constitucional nos mais variados temas.

Como instrumentos que funcionam como ferramenta para invocação de Corte Constitucional e facilitam a judicialização, temos a ação civil pública, a ação declaratória de constitucionalidade, a ação de descumprimento de preceito fundamental, ação popular, o mandato de injunção e o mandado de segurança.

O Supremo Tribunal Federal tem como finalidade a proteção da Carta Magna. Esta atribuição foi trazida na própria Constituição, que estabeleceu que além de julgar casos que cheguem a ele por meio da via difusa (recursos), também exerceria o controle concentrado de constitucionalidade. Além disso, este Tribunal, age como última instância, possuindo a última palavra em diversas situações de cunho político constitucional. Mas este fato não o autoriza a agir de forma arbitrária, o limite de sua atuação encontra-se na própria Constituição, devendo suas decisões possuírem fundamentação dentro do próprio texto constitucional.

A partir de 1988 buscou-se no país fortalecer o Judiciário e em meados de 1990 começa-se a perceber avanços na postura daquele Tribunal para cumprir o papel de guardião da Constituição, este, saiu da postura mais moderada e passou a agir de forma ousada.

O episódio do *impeachment* do Presidente Fernando Collor, em 1993 foi um dos marcos para a mudança apresentado no STF.⁶² O Tribunal teve que se manifestar sobre os mais diversos procedimentos envolvidos no rito do processo de *impeachment*.

Outro caso relevante e que fortaleceu o posicionamento daquele Tribunal, foi o do Senador Humberto Lucena (PMDB-PB). Acusado de imprimir material de campanha na gráfica do Senado, teve seu registro de candidatura cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral. O STF concordou com a decisão tomada pela Justiça Eleitoral.⁶³ Enfrentou diversas críticas

⁶⁰ CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.12, n.34, jun. 1991.

⁶¹ PEREIRA, Daniel Nunes; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Supremacia Judicial e Superego na Justiça Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: RDCI, v. 21, n. 85, p. 55-74, out./dez. 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77799> Acesso em: 20 abr. 2016.

⁶² CASTRO, Marcus Faro. Op. cit.

⁶³ *ibidem*.

por parte do Legislativo, que acusou a decisão do Tribunal de ameaça a estabilidade democrática.

Desde de então o STF tem enfrentado os mais diversos temas. Através do controle de constitucionalidade, tem se afirmado como verdadeira Corte Constitucional, órgão de cúpula mais elevado do Poder Judiciário. Defendendo os direitos fundamentais e o princípio democrático em situações que apresentem dano, ameaça de dano ou inércia das altas autoridades da República.

Observe-se que este controle de constitucionalidade que implica no fortalecimento da jurisdição constitucional e é a principal característica do constitucionalismo contemporâneo, permite que todo dispositivo ou instituto previsto na Constituição, esteja propício a apreciação do STF. Nesse ponto é que ocorre a judicialização.

Ensina Barroso que a judicialização é a análise pelo Poder Judiciário de temas relevantes do ponto de vista político, social, e moral sendo decididos em caráter final.

São exemplos do que preconiza o doutrinador a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510/DF que liberou as pesquisas com células troncos- embrionárias, as limitações do uso de algemas e a união entre pessoas do mesmo sexo.

Na omissão do Poder Legislativo e através do controle de constitucionalidade, o STF tem mostrado uma postura ativista. É o entendimento do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF n° 45/DF⁶⁴:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRADE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado

Ainda em demonstração do que está sendo discutido, tem-se por necessário transcrever parte do discurso do Sr. Ministro Celso de Mello, em nome do Supremo Tribunal Federal, na

⁶⁴ RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSODE MELLO). (STF, ADPF 45-9, Relator Min. Celso de Mello, DJ 29/04/2004.

solenidade de posse do Ministro Gilmar Mendes, na presidência da Suprema Corte em 23/04/2008:

Nem se censure eventual ativismo judicial exercido por esta Suprema Corte, especialmente porque, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário, de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito, inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos. Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua missão constitucional e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República. Práticas de ativismo judicial, Senhor Presidente, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (...) De outro lado, Senhor Presidente, a crescente judicialização das relações políticas em nosso País resulta da expressiva ampliação das funções institucionais conferidas ao Judiciário pela vigente Constituição, que converteu os juízes e os Tribunais em árbitros dos conflitos que se registram na arena política, conferindo, à instituição judiciária, um protagonismo que deriva naturalmente do papel que se lhe cometeu em matéria de jurisdição constitucional, como o revelam as inúmeras ações diretas, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceitos fundamentais ajuizadas pelo Presidente da República, pelos Governadores de Estado e pelos partidos políticos, agora incorporados à “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, o que atribui – considerada essa visão pluralística do processo de controle de constitucionalidade – ampla legitimidade democrática aos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive naqueles casos em que esta Suprema Corte, regularmente provocada por grupos parlamentares minoritários, a estes reconheceu – pelo fato de o direito das minorias compor o próprio estatuto do regime democrático – o direito de investigação mediante comissões parlamentares de inquérito, tanto quanto proclamou, em respeito à vontade soberana dos cidadãos, o dever de fidelidade partidária dos parlamentares eleitos, assim impedindo a deformação do modelo de representação popular. (...) É imperioso assinalar, em face da alta missão de que se acha investido o Supremo Tribunal Federal, que os desvios jurídico-constitucionais eventualmente praticados por qualquer instância de poder – mesmo quando surgidos no contexto de processos políticos – não se mostram imunes à fiscalização judicial desta Suprema Corte, como se a autoridade e a força normativa da Constituição e das leis da República pudessem, absurdamente, ser neutralizadas por meros juízos de conveniência ou de oportunidade, não importando o grau hierárquico do agente público ou a fonte institucional de que tenha emanado o ato transgressor de direitos e garantias assegurados pela própria Lei Fundamental do Estado

Diante do exposto, o que se questiona são os limites de atuação do STF e quais os contornos dessa judicialização, uma vez que depois de provocado, cabe-lhe apenas decidir. Não se tem a opção de afastar-se da situação que motivou a provocação e nessa conjuntura o

Tribunal atua de forma diversa da qual lhe compete, devido a inércia do Estado.

Em outra linha, encontramos a judicialização praticada no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados expressa pela disseminação de procedimentos judiciais para o Parlamento.

Em dezembro de 2015, o Ministro Edson Fachin suspendeu a instalação da comissão especial de *impeachment*, ADPF 378, para determinação do rito. O plenário julgou e decidiu o rito, inclusive vedando a votação em sessão secreta. Em fevereiro de 2016, o Ministro Luís Roberto Barroso negou liminar no MS 34.037, impetrado pelo presidente da Câmara dos Deputados que pedia a suspensão ao processo disciplinar na Câmara dos Deputados.⁶⁵ Estes são alguns dos exemplos, sem ter a intenção de esgotá-los, da constante provocação do STF para solucionar litígios que não conseguem serem resolvidos no local em que originalmente deviam ser: na arena política.

Estes tipos de decisões estão longe de ser exceção. Desde de meados de 1990 o papel do Judiciário em decisões políticas só tem se intensificado e este fenômeno deve-se ao próprio modelo institucional adotado.

Com a abertura do processo de *impeachment* contra a atual Presidente, fica ainda mais evidente a judicialização. Em outros contextos a abertura do processo seria considerado atos *interna corporis*. Trata-se de uma clara evidencia de que o Legislativo e o Executivo têm enfrentado dificuldades para solucionarem seus impasses buscando a solução no Poder Judiciário.

2.3 CRÍTICAS A JUDICIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DE LUÍS ROBERTO BARROSO

Utilizando-se dos ensinamentos de Luís Roberto Barroso, podemos dividir críticas ao processo de judicialização em três grupos: crítica político ideológica; crítica a capacidade institucional; e á limitação do debate.⁶⁶

A primeira (político ideológica) suscita dúvidas quanto a legitimidade do Poder Judiciário, os membros deste poder não foram eleitos pela vontade popular, em anular ou modificar atos do Legislativo ou Executivo que são representantes do povo⁶⁷. Além de que ao julgar atos do Legislativo e do Executivo, o Judiciário desempenha um papel que é

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias do STF**. Disponível em: [HTTP://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310562](http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310562) Acesso em: 2 abr. 2016.

⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto. A ascensão política das Supremas Cortes e do Judiciário. **Revista Consultor Jurídico**. 6 de junho de 2012. <http://www.conjur.com.br/2012-jun-06/luis-roberto-barroso-ascensao-politica-supremas-cortes-judiciario> Acesso: 15 de abril de 2016.

⁶⁷ Ibidem.

político.

A crítica a incapacidade institucional está fundada na ideia de que este Poder possui capacidade para decidir casos específicos e não para estabelecer os efeitos sistêmicos de suas decisões nas políticas públicas.

Quanto a limitação do debate, jaz no sentimento de que o Judiciário é um espaço conservador que preserva as elites dos processos democráticos majoritários. Mas Barroso não só aponta as críticas, ele procura saná-las.

Para ele, a primeira crítica demonstra fragilidade ao não perceber que uma democracia não é pautada apenas em maiorias, mas também, na preservação dos direitos fundamentais e defendê-los é tarefa do Judiciário.

Para neutralizar o argumento de preservação das elites, sustentou que o STF está a esquerda do Congresso Nacional, exemplificando que quando o Tribunal decidiu, em 2011, regulamentar o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, as classes empresariais valeram-se do Congresso, pedindo urgência na aprovação da lei, com o temo de que o STF fosse mais protetivo aos trabalhadores que o legislador.

Quanto à capacidade institucional, Barroso entende que cabe aos juízes e tribunais não ultrapassarem seus limites e procurarem serem mais respeitosos aos outros Poderes em questões técnicas mais complexas.

Por fim, destaca-se que a judicialização não deve ser substituta da política, nem pode ser o meio ordinário de se resolverem grandes questões. O judiciário só deve se manifestar quando a política falhar.

3. A ADPF 378 E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

3.1 PROCESSO DE IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: BREVE HISTÓRICO BRASILEIRO

Apesar da doutrina majoritária, apontar a Inglaterra como o berço do *Impeachment*, nos primórdios da história podemos encontrar institutos de afastamento de cidadãos que podem ser considerados precedentes inspiradores para a criação do *impeachment* europeu, são eles o exílio e o ostracismo.⁶⁸ Ao praticar um crime grave, o cidadão deixaria a sua honra,

⁶⁸ TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento do Presidente da República por Crimes de Responsabilidade**. Monografia apresentada como requisito parcial para Conclusão do Curso de Bacharel em Direito. Presidente Prudente/SP. 2010.

religião e história para trás. Perdiam seus direitos civis e políticos e o Estado confiscavam-lhe seus bens.

O ostracismo foi difundido na Grécia e promovia o desterro temporário decidido por plebiscito contra determinado cidadão.⁶⁹ Mas foi na Inglaterra que o instituto do *impeachment* surgiu de fato. Há discordância entre os autores de quando realmente surgiu tal instituto na ilha européia⁷⁰.

No Direito brasileiro o *impeachment* foi contemplado pela primeira vez como a edição da lei de 15 de outubro de 1827, que representava acatamento a ordem mandamental contida na Constituição Imperial de 1824. Este documento dispunha acerca das responsabilidades dos Ministros de Estado. No documento elaborado em 1827, é possível notar que o legislador adotou o modelo inglês do processo de impedimento, constituindo julgamento criminal ao estabelecer penas que não implicavam apenas na perda do cargo público mas atingiam, também, a esfera de interesses privados.

A primeira Constituição Republicana (1891) também delegou ao legislador infranconstitucional, a tarefa de elaborar uma lei especial tipificando os crimes que poderiam ensejar no impedimento do Chefe do Executivo e outra que deveria regulamentar o procedimento a ser observado durante o julgamento.

Entretanto, a Carta Magna de 1891 trouxe as noções gerais que deveriam nortear as leis especiais. O Presidente da República deveria ser julgado pelo Senado Federal, depois de aprovada a acusação pela Câmara do Deputados. A partir da aprovação o Presidente da República já estaria afastado de suas funções. Percebe-se grande semelhança como Texto Constitucional atual, porém há uma ressalva: a suspensão das atividades presidenciais só ocorre com a instauração do processo pelo Senado Federal e não pela simples aprovação de acusação.

A Constituição de 1934 rompeu com o que vinha sido observado nas Constituições anteriores. Trouxe um rol de valores a serem preservados e a lesão por parte do Presidente ensejaria o processo de impedimento. Este não seria julgado pelo Senado, mas por um Tribunal Especial.

Em 1937 houve redução, se comparada a Constituições anteriores, dos vetores que norteavam a criação de condutas autorizadoras da abertura do processo de *impeachment*. Confirmando o espírito de governo totalitarista implantado por Vargas.

Superada a fase totalitária de Getúlio Vargas, o país passa a ter uma nova

⁶⁹ TOLOMEI, Fernando Soares. Op. cit.

⁷⁰ *ibidem*.

Constituição, a de 1946. Esta retoma a necessidade da edição de lei especial para regulamentar as normas de processo e julgamento do *impeachment*.

Em 1964 o Brasil se viu diante do Regime Militar e como era esperado deste tipo de governo, houve verdadeira mitigação no que tange a Responsabilidade do Chefe do Executivo. Isto aconteceu porque durante o período conhecido com ditadura militar, o Poder Executivo exercia preponderância sobre os demais Poderes.

Por fim, temos a promulgação da Constituição de 1988 que buscou romper com o sistema anterior.

Sobre o processo de impeachment na CF/1988:

O impeachment na Constituição de 1988, no que concerne ao presidente da República: autorizada pela Câmara dos Deputados, por 2/3 de seus membros, a instauração do processo (CF,art.51,I), ou admitida a acusação (CF,art.86), o Senado Federal processará e julgará o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. É dizer: o impeachment do Presidente da República será julgado pelo Senado Federal. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulará a acusação (juízo de pronúncia) e proferirá o julgamento da CF/1988, art.51, I; art. 52; art.86,§1º, II,§ 2º (MS 21.564/DF). A lei estabelecerá as normas de processo e julgamento. CF, art.85, parágrafo único. Estas normas estão na Lei 1.079 de 1950, que foi recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564-DF). O impeachment e o due process of Law: a aplicabilidade deste no processo de impeachment, observadas as disposições específicas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do juízo. CF, art.85, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564-DF)⁷¹.

Como se pode inferir da decisão acima, o *impeachment* se trata de um processo complexo que exige o cumprimento de muitas etapas.

Os prazos e as regras estão definidos nos arts. 85 e 86 da Constituição Federal de 1988 e na Lei 1.079/1950. Qualquer cidadão pode ser autor do pedido de *impeachment*, este é realizado na Câmara do Deputados.

Sendo aceito o pedido de abertura será nomeada uma comissão para análise de cabimento. Com ao menos de 2/3 dos votos dos deputados federais o processo será instaurado. No caso de crime de responsabilidade deve ser encaminhado o processo para o Senado onde ocorrerá o julgamento, sendo garantido a ampla defesa e sessão também conduzida pelo STF. Para que ocorra o impedimento é exigido ao menos 2/3 dos votos pré-impeachment dos Senadores.

3.2 PROCESSO DE IMPEACHMENT E SISTEMA DEMOCRÁTICO

⁷¹ MS 21.623, rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 17-12-1992, Plenário, DJ de 28-5-1993

Quase todos os países democráticos do mundo, possui estruturas que possibilitam a interrupção do governo do Chefe do Executivo. Lênio Streck explica que no sistema parlamentarista, o primeiro-ministro, quando perde a maioria no Parlamento deve desfazer o gabinete e convocar novas eleições. Já no sistema presidencialista, este processo só deve ser aberto em casos do cometimento do crime de responsabilidade. Não se trata de uma questão meramente política, que dependa da queda de popularidade do presidente ou do enfraquecimento da base governista no Congresso,⁷² ou seja, o Chefe do executivo não precisa da aprovação política do parlamento para preservar a sua legitimidade.⁷³

O processo de impedimento do Presidente da República é bastante complexo, mas é uma forma de garantir que os governantes possuam responsabilidade fiscal. Embora doloroso e com risco de ativar o sentimento de insegurança na população, talvez seja, a forma de preservar as instituições de um país num contexto de agitação política. O intuito é que se remova o Presidente, dentro dos limites e pressupostos da ordem jurídica, sem que ocorra a ruptura institucional, características de golpes de Estado.

Sempre deve ser uma medida excepcional e no caso do presidencialismo é imprescindível o crime de responsabilidade por parte do Presidente da República, nota-se que se revoga uma decisão tomada diretamente pelo povo. A falta desse pressuposto acarreta a quebra ilegítima e inválida do regime democrático.

O Regime Democrático possui como cerne a soberania popular. Utilizando do conceito trazido por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, em seu dicionário da língua portuguesa, encontramos como significado de democracia: “Doutrina ou regime político baseados na soberania popular e da distribuição equitativa do poder, ou seja regime de governo que se caracteriza em essência, pela liberdade eleitoral, pela divisão de poderes e pelo controle de autoridade.”

A essência do Estado Democrático de Direito está pautada na concretização dos direitos fundamentais e do princípio democrático, já que a democracia sem eles não existe e sem Democracia não existe Estado Democrático de Direito.

O Estado constitucional é ‘mais’ do que Estado de direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para ‘travar’ o poder (to check the Power); foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (to legitimize State power). Se quisermos um Estado Constitucional assente em fundamentos não

⁷² RAEDER, Michelle. Luta Democrática. **Revista Visão Jurídica**. n. 108, 2015.

<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/108/artigo347842-1.asp> Acesso em: 15 de abril de 2016.

⁷³ ALMEIDA FILHO, Agassiz de. Advocacia Consultiva. Parecer solicitado pelo Partido Socialismo e Liberdade- PSOL. Crime de Responsabilidade. Maio/2016

metafísicos, temos de distinguir claramente duas coisas: (1) uma é a da legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico; (2) outra é da legitimidade de uma ordem de domínio e da legitimação do exercício do Poder Político. O Estado ‘impolítico’ do Estado de Direito não dá resposta a este último problema: donde vem o poder. Só o princípio da soberania popular segundo o qual ‘todo o poder vem do povo’ assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de ‘charneira’ entre ‘Estado de Direito’ e o ‘Estado Democrático’ possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de Direito Democrático.⁷⁴

É possível encontrar motivos para a relativização de algumas dimensões do princípio democrático, como exemplo no confronto da atuação do governante e a vontade popular presente na ordem jurídica,⁷⁵ tal situação, resume a figura do impedimento do Presidente da República.

A liberdade de expressão, o acesso a informação, a internet e o uso das redes sociais tem promovido maiores debates políticos, manifestações de opiniões, facilitado o encontro, a reunião de pessoas e a busca por uma conscientização política. Este cenário revela as formas diversificadas que temos atualmente de participações populares. No entanto, os Poderes do Estado devem atuar em conformidade com o princípio democrático insculpido na Constituição Federal, de acordo com o ordenamento jurídico, sem ignorar ou deixar de atender, desde de que viável, a vontade popular.

[...] a Constituição limita o poder político e protege os direitos fundamentais com a finalidade de tornar viável um modelo de democracia em que os governados possam desempenhar as funções que a eles cabem no processo de tomada de decisões políticas. Se as pessoas podem manifestar sua opinião, se são possíveis reuniões de caráter político, se aqueles que cumprem os requisitos legais podem votar e ser votados, todos estes direitos encontram parte de seu fundamento no princípio democrático⁷⁶

O princípio do Estado Democrático de Direito tanto concede a liberdade ao cidadão (liberdade de expressão, manifestação, associação, reunião, imprensa, etc.), como traz a forma e os limites de como essa liberdade deve ser exercida, promovendo a segurança jurídica.

Trata-se de um super conceito que abraça os princípios da dignidade da pessoa humana, Separação dos Poderes, isonomia, pluralismo político e o princípio da legalidade.

A mobilização social e a insatisfação da opinião pública com o Presidente da República, apesar de ser conceitos legítimos e abarcados frente ao princípio democrático, por si só não ensejam o processo de *impeachment*, este deve ser fundamentado no ordenamento

⁷⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4. Ed. Coimbra: Almedina, 2000, p.100.

⁷⁵ ALMEIDA FILHO, Agassiz de. Op. cit.

⁷⁶ Ibidem.

jurídico, na Constituição Federal, promovendo dessa forma a segurança jurídica e a proteção aos princípios da legalidade e da soberania popular.

Streck ensina que a Constituição é feita de momentos de “sobriedade” política, ou seja, de tranquilidade institucional,⁷⁷ para defender o Estado e a sociedade está acometida por erupções episódicas de paixões e desejos momentâneos.

Importante ressaltar que no presidencialismo o Chefe do Executivo é diretamente eleito pelo povo, trata-se de verdadeira manifestação do princípio democrático. Mas o Poder Executivo, assim como os demais Poderes (Legislativo e Judiciário) deve pautar suas atuações conforma a Constituição. Do contrário estaria negando a vontade dos cidadãos e as normas jurídicas que são frutos da vontade popular e pilares do Estado Democrático de Direito.

Quando ocorre o crime de responsabilidade, há uma “traição” do Chefe do Executivo, eleito pelo povo, a Constituição Federal- documento que rege o Estado e possui em sua essência o princípio democrático em consequência há a ruptura do governo eleito pelo voto popular. O Presidente passa a ser uma ameaça a ordem constitucional e democrática. Mas em respeito a soberania do voto popular assume, em caso de crime de responsabilidade devidamente comprovado, o vice-Presidente que passa a contar com a legitimidade democrática que lhe outorga a Constituição e a eleição.

3.3 CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA RÉPÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de crimes de responsabilidade jaz nas infrações penais previstas no art 85 da constituição Federal cometidas pelo Presidente da República, que possa atentar contra o Estado, a tripartição dos poderes e outras matérias previstas na Lei nº 1.079/50 atos que atentem contra a existência da união, contra o livre exercício do poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados, etc.

Desse modo torna-se imprescindível a análise do art.58 associado a lei 1.079/50. A citada lei define os crimes de responsabilidade em espécie e regula o processamento das infrações cometidas e o supracitado artigo relata a matéria do crime em rol exemplificativo. Para o professor Agassiz de Almeida Filho, a lei 1.079/50 deve ser interpretada em consonância com o núcleo normativo do art.85CF/88: atos do Presidente da República que atentem contra a constituição”, ou seja, as propriedades dos crimes de responsabilidade

⁷⁷ RAEDER, Michelle. Op. cit.

dependem do significado constitucional do citado enunciado.⁷⁸

Quanto a natureza jurídica há grande divergência doutrinária. Isto ocorre porque o citado instituo, no momento em que foi abraçado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não possui caracterização jurídica definida.⁷⁹ Restando dúvidas se o crime de Responsabilidade possui natureza político-administrativo ou penal.

Os crimes de responsabilidade não alcançam os atos de parlamentares. O STF entender que o impeachment é mecanismo de fiscalização do Legislativo frente aos membros de outros Poderes e não o contrário

A incerteza dos elementos alguns tipos da lei 1.079/50, como exemplo o art. 9º (“proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”) e as sanções (impedimento do cargo e a inabilitação para o exercício futuro) possui natureza em diferente das penas privativas de liberdade, comum na responsabilidade penal. Esses fatores reforçam o argumento da natureza política dos crimes de responsabilidade.

Fazendo breve análise dos incisos do artigo 85 da CF⁸⁰, podemos inferir que:

- a) **Os crimes contra a existência da União:** são aqueles que podem ocasionar a dissolução da unidade federativa, ou seja, a tentativa de desmembrar Estados, municípios ou Distrito Federal, quando o presidente da República assume posturas que coloque o estado em risco de guerra, o chefe de Estado revela segredo que coloque em risco a segurança externa do país, auxilia o Estado adversário situação de guerra contra o Estado que governa rompe com acordos e tratados internacionais.

- b) **Crimes contra o livre exercício do Poder Judiciário, do MP e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação.** O objetivo é a proteção a separação dos

⁷⁸ FILHO, Agassiz de Almeida. Op. cit.

⁷⁹ TAVARES, Carollina Rachel Costa Ferreira. **Os crimes de responsabilidade dos agentes políticos por atos de improbidade administrativa**. Brasília- DF. 2010. Monografia apresentada como requisito para o título de especialista em Direito Penal e Processual Penal.

⁸⁰ **Art. 85.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Poderes. Afirma o texto constitucional que os Poderes são independentes e harmônicos entre si. Qualquer atitude que extrapole as atribuições, (típicas ou atípicas), previstas na Constituição do Poder Executivo e interfiram funções dos outros Poderes, poderá ensejar o impeachment.

- c) **Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:** Como a constituição Federal buscou romper de forma definitiva com as arbitrariedades cometidas no regime militar no Brasil (1964-1985), o texto constitucional trouxe verdadeiros avanços nos direitos sociais, declarando um rol de garantia aos cidadãos. Os direitos fundamentais trazidos e protegidos na carta magna, são verdadeiros instrumentos de controle do Poder Público, neste diapasão, qualquer ato do PR que atente contra estas garantias pode ser causa do crime de responsabilidade.
- d) **Dos crimes contra a segurança interna do país:** fazendo uma breve análise desses crimes, podemos encontrar a impossibilidade do chefe do Executivo de alterar o sistema de governo adotado no país, ou ainda, de por meio de violência tentar alterar a Constituição Federal, decretar estado de sítio sem fatos que o justifiquem, não cumprir prazos ou deixar de realizar atos para que se promova a execução e o cumprimento da lei ou Tratado Federal. Em resumo, cabe ao Presidente da República zelar pela segurança nacional, com presteza e esmero, do contrário, poderia ser responsabilizado.
- e) **Dos crimes contra a probidade na administração.** Observe-se o artigo 9º da Lei 1.079/50⁸¹.
- f) **Dos crimes contra a lei orçamentária:** O artigo 167 da CF/1988, em seu parágrafo

⁸¹ **Art. 9º** São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagá-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo

primeiro⁸², conceitua de forma direta e resumida, quando ocorrerá crime contra a Lei Orçamentária. O artigo 10 da Lei 1079/50⁸³, por sua vez, elenca tais crimes e tem tratando do envio de proposta Orçamentária da República às sessões legislativas do Congresso Nacional, de modo que caso não seja enviado nos dois primeiros meses de cada sessão, estará configurado Crime de Responsabilidade. Caso ocorra a violação do Orçamento previsto por parte do Chefe do Executivo, subtração de verba ilegal do Orçamento, não prover legalmente a redução de dívida já consolidada que o ultrapassara o teto máximo fixado pelo Senado Federal, discordâncias para com o sistema de crédito adicional, etc. Ao analisar o artigo 10 da Lei 1.179//50 e ainda o artigo 167 da CF/88, notamos que os crimes contra lei orçamentária dispõe de conteúdo vago, já que várias são as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a lei orçamentária

g) Dos crimes contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais: Vivemos em um Estado Democrático de Direito, isso pressupõe respeito aos direitos fundamentais e ao princípio democrático, ambos cernes da Constituição, ou seja, vivemos em uma sociedade regulada, organizada, pautada do ordenamento jurídico. Caso as leis e as decisões judiciais não sejam respeitadas e nem cumpridas, será instalada a insegurança

⁸² **Art. 167** (...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

⁸³ **Art. 10.** São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3 - Realizar o estorno de verbas;
- 4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
- 9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- 11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
- 12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

jurídica, que acarretará prejuízos a sociedade, alimentando a idéia de um “Estado sem lei”

Observe-se que nesta breve análise do artigo 86 e da Lei 1.079/50 encontramos condutas que não são apenas inconstitucionais, se assim fossem elas seriam afastadas pelo controle de constitucionalidade são atos que atentam contra a própria Constituição, não atingindo apenas um ou mais dispositivos, ele é contrário a própria ordem constitucional, á sua existência ou ao seu funcionamento regular. É tão gravoso que utilizando o sistema de freios e contrapesos o Congresso Nacional deve afasta-lo, rompendo com a legitimidade democrática do mandato presidencial. Por ocasionar este rompimento o crime de responsabilidade deve ser cuidadosamente analisado e contar sempre com a excepcionalidade.

3.4 IMPEACHMENT NO BRASIL: CASO COLLOR E A ADPF 378

Após o período da ditadura militar, vivenciado entre 1964 á 1985, passando por um processo de redemocratização que mobilizou a população e culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, a jovem democracia Brasileira passou pelo seu primeiro desafio: o impeachment sofrido pelo primeiro presidente eleito por voto direto, após 30 anos de ditadura militar, Fernando Afonso Collor de Melo.

Collor foi eleito nas eleições de 1989, iniciando seu governo em março de 1990. Em maio de 1992, Pedro Collor, seu irmão, entrevista concedida a uma revista Veja, acusou o então Presidente de manter uma sociedade com empresário Paulo Cesar Farias, tesoureiro da campanha Collor. Pedro apresentou documentos que comprovavam a existência de sete empresas irregulares de PC Farias no exterior, acusou o tesoureiro de tráfico de influência e afirmou que PC Farias seria a pessoa, ligada a Fernando Collor, responsável por negociações espúrias⁸⁴.

Em junho de 1992, o congresso instaurou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para averiguar as denúncias. Com o desenvolver dos trabalhos da comissão, as acusações realizadas pelo irmão do então Presidente foram ganhando substância, com muitas provas de transações ilícitas ligando PC Farias a Collor.

No dia 28 de julho, uma reportagem trazia entrevista com o motorista Eriberto França que denunciava um esquema integrado por PC Farias e a secretária de Collor, Ana Aciólli.

⁸⁴ ESTADÃO. **Impeachment de Collor**. < <http://acervo.estadao.com.br/noticias/topicos/impeachment-de-collor,887,0.htm>> Acesso em: 26 abr. 2016

Dias depois o presidente da Associação Brasileira de Imprensa (Barbosa Lima Sobrinho) e da Ordem Dos Advogados do Brasil (Marcelo Lavenère) entregaram um pedido formal de impeachment a Câmara dos Deputados. O pedido foi aceito. Collor foi acusado de enriquecimento com o dinheiro obtido de forma ilícita por PC Farias, acusação também acatada pela CPMI, que o considerou culpado pelo recebimento de 6,5 milhões de dólares no esquema.

Os fatos indicados na denúncia tinham como base elementos apurados na CPMI. O Presidente da Câmara dos Deputados naquela oportunidade definiu regras para o processo de impeachment, entre elas: que aquela Casa teria a competência para o juízo de admissibilidade e não de acusação, caso fosse aprovado, deveria encaminhar para o Senado Federal que processaria e julgaria; definiu que a Lei 1079/50 aplicar-se-ia com a exceção dos atos que traduzem tipicamente processo, posto que, em sua interpretação, o processo e o julgamento seria da competência privativa do Senado Federal; a comissão especial da Câmara dos Deputados teria sete seções para apresentar seu parecer, após a matéria seguiria ao plenário para admissão ou não da acusação em voto ostensivo e nominal, com o quórum de 2/3 para a aprovação; impossibilidade de votação secreta.

Discordando dos atos do Presidente da Câmara, Collor impetrou mandado de segurança nº 21.564 perante o STF, com a argumentação de que a decisão de admissibilidade do impeachment é de competência da Câmara dos Deputados e que deveria ser realizada por meio de voto secreto, devendo haver aplicação da defesa no prazo de 20 dias.

O Supremo Tribunal, fazendo jus ao papel de intérprete de guardião da Constituição, enfrentou a questão proposta definindo a competência da Câmara dos Deputados no processo de impeachment insculpido na Carta Magna. Assim definiu aquela Corte:

- a) Compete ao Senado Federal o juízo de pronúncia e o julgamento e a Câmara dos Deputados admissibilidade da acusação, que mesmo sendo de juízo político deve ser abraçada pelo princípio da ampla defesa;
- b) A defesa deveria correr no prazo de até 10 seções;
- c) A votação em plenário deve ser nominal e em aberto conforma artigo 23 da Lei 1079/50

O processo de impeachment foi aprovado pela Câmara Federal, 441 votos a favor e 38 contra, afastando o Presidente Fernando Collor em 29 de setembro. Com a eminência do impedimento pelo Senado e temendo ficar inelegível por 8 anos, no dia 29 de dezembro de 1992, Collor renuncia ao cargo. Ainda com a renúncia, o Senado votou a favor da perda dos direitos políticos do ex-presidente, a decisão foi confirmada pelo STF em 1993.

Em 24 de abril de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente a Ação Penal 465, proposta pelo Ministério Público Federal, ou seja, o ex-presidente foi absolvido pelos crimes de falsidade ideológica, corrupção passiva e peculato. Os ministros entenderam que não havia provas suficientes para comprovar o envolvimento de Fernando Collor nos crimes em que foi acusado.

Apesar do processo de impedimento do Presidente da República casou alguns traumas, rupturas e possuir muitas etapas deixando-o com certo grau de complexidade, podemos extrair lições que ajudam a compreender este mecanismo Constitucional. No caso Collor, o STF definiu algumas regras⁸⁵, quais sejam:

- 1) MS 21.564 MC-QO / DF – O Poder Judiciário pode exercer controle em relação á regularidade do processo de impeachment, sendo impossibilitado a análise da decisão do mérito da Câmara sobre a autorização conferida ao Senado para instauração do processo por crime de responsabilidade.
- 2) MS 21.564/ DF – A Câmara dos Deputados exerce juízo político ao decidir sobre a admissibilidade da denúncia e a votação sobre a autorização para a instauração do processo deve ser nominal. Com a autorização da instauração do processo pela Câmara o Presidente da República será processado e julgado pelo Senado, este tem a competência de acusar e proferir o julgamento.
- 3) MS 21.623/DF – Conclui-se que diferente do sistema- norte americano o fato que da base para o processo de impedimento precisa estar tipificado especificadamente na lei. No caso do Brasil, crime de responsabilidade, presente no artigo 87 da CF/1988 e na Lei 1079/50.
No Senado poderá haver produção de provas, respeitado o devido processo legal. O impedimento ou suspeição de Senadores segue a regra do artigo 36 da Lei 1079/50 e não do Código de Processo Penal.
- 4) MS 21.689/ DF – O impeachment implica na perda do cargo e na inabilitação por 8 anos, para o exercício da função pública. A renúncia ao cargo de Presidente, apresentada após o início do julgamento do Crime de Responsabilidade no Senado, não afasta a decretação do impeachment com seu efeito em relação a inabilitação, o que prejudica é a decisão quanto a perda do cargo.

⁸⁵ ALBUQUERQUE, Thiago Luiz de Moura. Sobre o Impeachment II – lições do caso Fernando Affonso Collor de Melo. *A Constituição*, ago. 2015.

<http://www.aconstituicao.com.br/2015/08/22/sobre-o-impeachment-ii-licoes-do-caso-fernando-affonso-collor-de-mello/> Acesso em: 21 abr. 2016.

Anos depois, encontramos o Brasil novamente diante de um processo de impeachment, dessa vez, contra a Presidente Dilma Roussef.

Dilma, foi reeleita em 26 de outubro de 2014, tendo como cenário um país envolvido em uma grave crise política, econômica e com escândalos de corrupção na Petrobrás. Em 7 de outubro de 2015, o Tribunal de Contas da União recomendou ao Congresso a rejeição das contas do governo de 2014 por conta das irregularidades, como as “Pedaladas fiscais”. Este aconselhamento do TCU ao Congresso, serviu de base para o pedido de impeachment, elaborado pelos juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaína Pascoal, entregue ⁸⁶ ao Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, em 21 de outubro de 2015.

No dia 8 de dezembro do mesmo ano, uma sessão secreta na Câmara dos Deputados elegeu uma chapa alternativa integrada por deputados de oposição e dissidentes da base governista para a comissão especial do processo de impeachment. No mesmo dia o Ministro do STF, Luiz Edson Fachin, decidiu suspender através de decisão monocrática de liminar a formação e a instalação da comissão e determinou que os trabalhos fossem interrompidos até que o plenário do Supremo analisasse o caso.

Esta decisão teve raiz na renovação na medida cautelar proposta na ADPF 378, com o intuito de anular a decisão de recebimento da denúncia e garantir o voto aberto. No dia 16 de dezembro ocorreu o julgamento da ADPF 378.

Decidiu o plenário daquele Tribunal a forma constitucional de condução do processo de impeachment. Assim sendo:

- 1) Pode se aplicar subsidiariamente o Regimento Interno da Câmara dos deputados e do Senado Federal, sem ofensa a reserva legal do artigo 85, parágrafo único, da CF/1988, desde que a matéria esteja relacionada a auto-organização interna dos órgãos legislativos e sendo compatível com a Constituição.
- 2) Assim como no IMS 21623/DF, não se aplica aos casos de impedimento e suspeição o Código de Processo Penal. Pode-se exigir imparcialidade de um magistrado, porém o parlamentar além de estar sujeito a Constituição e as leis, também está submetido á vontade de seus representantes.
- 3) O Senado Federal pode assumir a função acusatória, pois não se aplica as garantias de processo criminal comum ao procedimento de índole política.

⁸⁶ G1. **Da eleição á votação do impeachment.** Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2016/processo-de-impeachment-de-dilma/da-eleicao-a-votacao-do-impeachment/> Acesso em : 21 de abril de 2016.

- 4) A defesa tem o direito de se manifestar após a acusação.
- 5) O interrogatório deve ser o ato final da instrução.
- 6) Recebida a denúncia da Câmara dos Deputados poderá o Senado utilizar-se do juízo de admissibilidade e uma vez aceito o pedido de impeachment ocorre o afastamento do Presidente da República.
- 7) O voto deve ser aberto, para que o procedimento tenha a maior transparência possível. O voto aberto foi a (*Ratio*) da decisão do caso Collor.

A decisão do STF manteve coerência com as decisões tomadas no caso Fernando Collor. Não quer dizer que o Tribunal está ligado ao passado ou desatualizado, mas caso tivesse a intenção de modificar as decisões tomadas em casos de impedimento semelhantes precisaria assumir o respectivo ônus argumentativo: teria que trazer decisão definida anteriormente e mostrar os acertos e desacertos ali tomada face a uma renovada compreensão da Constituição.

3.5. SUPREMO ÁRBITRO: ADPF 378 E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Como realizada a análise nos tópicos anteriores, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADPF 378, apenas recuperou a decisão proferida no Mandado de Segurança 21.564 (caso Collor) no ano de 1992. Reforçando a incidência da garantia constitucional da ampla defesa ao processo de *impeachment*, estabelecendo a maneira de seu exercício, bem como a forma de votação a ser realizada pela Câmara dos Deputados, tudo em interpretação de normas constitucionais.

Mais uma vez se encontra na berlinda a tensão entre constitucionalismo e democracia e o papel do Judiciário em ser guardião e intérprete do primeiro quando este for ameaçado pela segunda. Analisando o Estado Democrático de Direito este não permite a união paradoxal de princípios contraditórios, se compreendermos a Constituição democrática, na sua abertura para o futuro, como um processo de aprendizado social, de longo prazo, com o Direito e com a Política, sujeito a tropeços e retrocessos, todavia capaz de corrigir a si mesmo. O Direito é constitutivo da democracia, na medida em que os direitos fundamentais representam as próprias condições jurídicas de institucionalização da democracia.⁸⁷ A ideia,

⁸⁷ MELO, Alexandre Gustavo et al. Op. cit.

portanto, de um Direito como mero instrumento limitador da política é liberal, pois tende a reduzir o fundamento do Direito à moral, assim como a tratar a política como poder-violência.

Ao que consta, o processo de impedimento provoca modificações no sistema presidencialista de governo adotado pela Constituição. Nesse ponto vale lembrar que a divisão de poderes constitui cláusula pétrea.

Trata-se de uma questão essencialmente democrática atingindo direitos políticos da cidadania em geral, que, uma vez ultrapassado o paradigma liberal do Estado e do Direito, não pode estar à disposição do arbítrio de maiorias sempre conjunturais no Congresso, já que afetam o próprio núcleo do sistema constitucionalmente adotado de governo republicano-democrático, ou seja, através também do exercício de soberania popular constitucionalmente estruturada –, seja tratado como matéria *interna corporis* é pretender restringir, pois, não apenas o alcance do instituto à vontade política de um número restrito de indivíduos, decidindo de forma parcial e movidos a interesses, que nem sempre são compatíveis com aqueles que depositaram sua confiança (eleitores), das garantias constitucionais do próprio processo deliberativo democrático, mas pressupor uma visão liberal conversadora da própria soberania popular.

No caso da ADPF 378, não houve ativismo judicial – construtivismo interpretativo para além do já assentado jurisprudencialmente pelo Tribunal.

A decisão na ADPF 378 foi coerente com princípios anteriormente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (e pelo Senado Federal), em 1992, na decisão do Mandado de Segurança 21.564 e, sob a perspectiva da integridade preservou os princípios democráticos da sociedade, garantindo sejam aplicáveis o devido processo legal e a transparência na condução da coisa pública.

A quantidade de ações, a velocidade em que elas se apresentam e as inúmeras decisões podem confundir a visão do conjunto político-jurisdicional no qual o STF está inserido. Analisando o conjunto das recentes decisões do Tribunal, fica evidente que a atuação jurisdicional do STF pode ser considerada comedida, se comparada com a avalanche de ações que a crise política do país tem provocado.

CONCLUSÃO

Desde do início da humanidade o homem busca maneiras de limitar o poder. Foi pensando nisso e em combate as arbitrariedades cometidas no absolutismo, que Montesquieu aprimorou a divisão de poderes. Combater as desigualdades, promover o bem-estar social e acima de tudo garantir ao homem sua liberdade. O Poder precisava ser dividido. O homem com todas as suas imperfeições e egoísmo, não conseguiria desenvolver esses ideais

A tripartição de Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Não basta existir por si só. Estes Poderes devem conviver de forma harmônica, um em cooperação com o outro. Assim, poderiam atingir a legitimidade e eficiência do Estado. Este foi o pensamento que deu início o que hoje é o Estado Democrático de Direito.

A medida em que o Legislativo e o Executivo agem ou deixam de agir de forma que contrarie o bem comum, o Judiciário é chamado para resolver os conflitos, aplicando e interpretando a lei. Este cenário possibilitou o surgimento da Judicialização da Política.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou evidenciado a expansão da atividade judicial. O controle de constitucionalidade, exercido pelo STF, constitui o exemplo mais forte do controle do Judiciário na atuação dos demais Poderes. O Supremo possui como função o dever de fazer-se cumprir os direitos fundamentais e os preceitos constitucionais.

Sob esse viés, não se deve censurar a análise de atos realizados pelos outros Poderes por parte do Judiciário. Especialmente porque, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário, de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito, inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão do Executivo e do Legislativo. Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao resolver as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua atribuição, definida no próprio Texto Constitucional e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República. Conclui-se que a decisão do julgamento da ADPF 378, foi desempenhada de forma exemplar. Respeitando a segurança jurídica e se atendo apenas as questões procedimentais. Decidindo de acordo com o Texto Constitucional.

Como explica Barroso, o modelo de controle de constitucionalidade misto adotado no país, possibilita que todas as questões políticas, sociais e morais, passem pelo Judiciário.

A crescente judicialização das relações políticas no Brasil, resulta da expressiva ampliação das funções institucionais conferidas ao Judiciário pela vigente Constituição, que converteu os juízes e os Tribunais em árbitros dos conflitos que se registram na arena política, conferindo, à instituição judiciária, um protagonismo que deriva naturalmente do papel que se lhe cometeu em matéria de jurisdição constitucional. É imprescindível ressaltar que em face da alta missão de que se acha investido o Supremo Tribunal Federal, que os desvios jurídico-constitucionais eventualmente praticados por qualquer instância de poder, ainda que surgidos no contexto de processos políticos, não estão imunes à fiscalização judicial do STF, pois a autoridade e a força normativa da Constituição e das leis da República não podem ser neutralizadas por meros juízos de conveniência ou de oportunidade.

A relevância do tema na atualidade deixa a certeza de que o estudo não se esgota neste trabalho. Os novos acontecimentos e o desmembramento do processo de impeachment que está em curso suscitará novos debates, polêmicas e divergências sobre o controle constitucional dos atos de essência política.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Thiago Luiz de Moura. Sobre o Impeachment II – lições do caso Fernando Affonso Collor de Melo. **A Constituição**, ago. 2015. Disponível em: <http://www.aconstituicao.com.br/2015/08/22/sobre-o-impeachment-ii-licoos-do-caso-fernando-affonso-collor-de-mello/> Acesso em: 21 abr. de 2016
- ALMEIDA FILHO, Agassiz de. Advocacia Consultiva. **Parecer solicitado pelo Partido Socialismo e Liberdade- PSOL**. Crime de Responsabilidade, maio 2016.
- ARISTOTELES. **A Política**. São Paulo: Martin Claret, 2001
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica Acesso em: 12 abr. 2016.
- _____, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia judicial. **Revista de Direito do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 16, 2009.
- _____, Luís Roberto. A ascensão política das Supremas Cortes e do Judiciário. *Revista Consultor Jurídico*, jun. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-06/luis-roberto-barroso-ascensao-politica-supremas-cortes-judiciario> Acesso: 15 abr. 2016.
- BESERRA, Fabiano Holz. COMENTÁRIO SOBRE A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 45/DF. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 5, nº 286, 13 de julho de 2005. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/100-artigos-jul-2005/5258-comentario-sobre-a-decisao-proferida-no-julgamento-da-argueicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-no-45df> Acesso: 15 abr. 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm Acesso em: 4 abr. 2016
- _____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 4 abr. 2016
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias do STF**. Disponível em: <HTTP://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310562> Acesso em: 2 abr. 2016.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Rev. Sociologia Política**, Curitiba, n. 23, p. 127-139, nov. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 abr. 2016.

CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.12, n.34, jun. 1991.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, vol. 2-3, n. 2-3, p. 135-144

COSTA, Hekelson Bitencourt Viana da. **A superação da Tripartição de Poderes**. Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes- UCAM. Brasília, 2007.

COUCEIRO, Julio Cezar. Separação dos Poderes em corrente tripartite. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 18 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33624&seo=1>> Acesso em: 04 abr. 2016

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Processo Constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais. In____; SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Hermenêutica e Jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. O dogma da Separação das funções estatais no Estado Democrático de Direito: a necessidade de uma revisão clássica da separação de Poderes. **Brasil Jurídico**, Salvador-BA. Disponível em: <[HTTP//www.brasiljuridico.com.br/artigos/o-dogma-da-separacao-das-fucoes-estatais-no-estado-democratico-de-direito-a-necessidade-de-uma-revisao-da-teoria-classica-da-separacao-de-poderes.-por-dirley-da-cunha-junior](http://www.brasiljuridico.com.br/artigos/o-dogma-da-separacao-das-fucoes-estatais-no-estado-democratico-de-direito-a-necessidade-de-uma-revisao-da-teoria-classica-da-separacao-de-poderes.-por-dirley-da-cunha-junior)> Acesso em: 04 abr. 2016.

ESTADÃO. **Impeachment de Collor**. Disponível em:<<http://acervo.estadao.com.br/noticias/topicos,impeachment-de-collor,887,0.htm>> Acesso em: 26 abr. 2016

FIGUEROA, Alfonso Garcia, A Teoria do Direito em tempos de Constitucionalismo. In: RIBEIRO, Eduardo (Coord.) **Argumentação e Estado Constitucional** São Paulo: Ícone, 2012, p. 511-536.

GARVEY, John H.; ALEINTKOFF, T. Alexander. **Modern constitutional theory: a reader**. St. Paul: West Publishing, 1991.

G1. **Da eleição à votação do impeachment**. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2016/processo-de-impeachment-de-dilma/da-eleicao-a-votacao-do-impeachment/> Acesso em: 21 abr. 2016.

KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da Constituição? In: **Jurisdição Constitucional** 3 ed. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2013. p.238-298

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2007.

LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de Filosofia Geral e Jurídica Das Origens a Kant**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Gomes, Igor César F.A. (org.) Tradução de: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. São Paulo: Editora Vozes, 1994.

LOPES, José Cecílio Neto e. O conceito de Soberania na Teoria de Carl Schmitt. **Jus Navegandi**. Minas Gerais, jan. 2015. Disponível em: [HTTPS://jus.com.br/artigos/35936/o-conceito-de-soberania-na-teoria-de-carl-schmitt](https://jus.com.br/artigos/35936/o-conceito-de-soberania-na-teoria-de-carl-schmitt) Acesso em: 08 abr. 2016

MALMESBURY, Thomas Hobbes. **O Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006.

MEDEIROS, Jackson Tavares da Silva de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Neoconstitucionalismo e Ativismo Judicial- Limites e Possibilidades da Jurisdição Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI**, v. 21, n. 84, p. 175-221, jul. /set. 2013 . Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77552> Acesso em: 10 abr. 2016.

MELO, Alexandre Gustavo et al. A Decisão do STF sobre o Impeachment representa uma judicialização da política? **Empório do Direito**. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/a-decisao-do-stf/> Acesso: 28 de abril de 2016.

MELLO, Eliane Spacil de. A judicialização da política no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13775 >. Acesso: 7 abr. 2016.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2000

PEREIRA, Daniel Nunes; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Supremacia Judicial e Superego na Justiça Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI**, v. 21, n. 85, p. 55-74, out./dez. 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77799> Acesso em: 20 abr. 2016.

PIÇARRA, Nuno. **A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional- Um contributo para o estudo das origens e evolução**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989

RAEDER, Michelle. Luta Democrática. **Revista Visão Jurídica**, n.108. 2015. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/108/artigo347842-1.asp> Acesso em: 15 abr. 2016.

REGLA, Josep Aguiló. Do “Império da lei” ao “Estado constitucional”: dois paradigmas jurídicos em poucas palavras. **Revista Jurídica - Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**, n. 4, p.17-28, maio 2010.

SILVA, Osmar José da. Poder Político e Direito. Juricidade do Poder Político: Evolução histórica e Doutrinária. **Regulação Jurídica de Poder Político**. Doutrina. Goiás: Ministério Público, 2011

SOUZA, Sandra Eliza Pereira; ALENCAR, Jucinete Carvalho de; BASTOS, Iolanda Lúcia Gonçalves. **Os princípios de governo, a natureza das leis e a tripartição de poderes segundo Montesquieu**. Governo e Política, 23 de outubro de 2009.

TAVARES, Carollina Rachel Costa Ferreira. **Os crimes de responsabilidade dos agentes políticos por atos de improbidade administrativa**. Brasília- DF. 2010. Monografia apresentada como requisito para o título de especialista em Direito Penal e Processual Penal.

TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento do Presidente da República por Crimes de Responsabilidade**. Monografia apresentada como requisito parcial para Conclusão do Curso de Bacharel em Direito. Presidente Prudente/SP. 2010.

VALENTE, Daniel Carvalho Oliveira. Teoria traz novas concepções às relações de trabalho. **Consultor Jurídico**, jun. 2009. Disponível em: [HTTP://www.conjur.com.br/2009-jun-26/conceito-poder-coepcao-relacoes-trabalho](http://www.conjur.com.br/2009-jun-26/conceito-poder-coepcao-relacoes-trabalho) Acesso em: 07 de abril de 2016.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal. Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF**. Curitiba: Juruá, 2009.

WIEGERINCK, João Antônio. Tripartição do Poder: o balanço entre harmonia e independência. **Consultor Jurídico**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2005-nov-27/balanco_entre_harmonia_independencia Acesso em: 10 abr. 2016.